

#### TERMO DE ABERTURA

Aos 05 de AGOSTO de 2021, procedemos à abertura deste volume n° III do processo de cassação de mandato do Prefeito n.º 01/2021, bem assim como eventuais providências adotadas.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 115 de 147

previstas neste artigo:

 I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e
- II concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.
  - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
  - I pelo Ministério da Saúde;
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo".
- 5. Com o avanço da Covid-19 em todas as regiões do mundo e a perspectiva de atingir, fortemente, a população brasileira, em 11.3.2020, apurados cento e dezoito mil casos da doença em cento e quatorze países, com quatro mil duzentas e noventa e uma mortes, a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia<sup>3</sup>.

https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 116 de 147

Desde então, no Brasil, Governadores dos Estados e do Distritore Federal e Prefeitos deram início à implementação, por decreto, de medidas direcionadas à contenção do avanço da doença, como suspensão de aulas e eventos, fechamento de lojas e centros comerciais, medição de temperatura de passageiros em aeroportos e restrições ao transporte público intermunicipal e interestadual.

6. Nesse contexto, em 20.3.2020 o Presidente da República editou as Medidas Provisórias n. 926/2020 e 927/2020, alterando dispositivos da Lei n. 13.979/2020. Na norma do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 alterada por aquela medida provisória, dispõe-se que os instrumentos previstos podem ser adotados pelas autoridades "no âmbito de suas competências".

Pela Medida Provisória n. 926/2020, alterou-se também o inc. VI do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, que passou a dispor sobre possibilidade de restrição não apenas de entrada e saída do país, mas também de locomoção interestadual e intermunicipal. Tem-se no dispositivo legal:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...)".

Acrescentou-se ao art. 3º da Lei n. 13.979/2020 os §§ 8º, 9º, 10 e 11, nos quais se dispôs sobre a necessidade de se resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades tidas por essenciais, assim definidas por decreto do Presidente da República:

"Art. 3º (...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 117 de 147

- § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.
- § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população".

No exercício da competência de que trata o § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, o Presidente da República editou o Decreto n. 10.282/2020, estabelecendo, em seu art. 3º, os serviços públicos e atividades essenciais a terem funcionamento preservado:

"Serviços públicos e atividades essenciais

- Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
  - IV atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
  - VI telecomunicações e internet;
  - VII serviço de call center;
  - VIII captação, tratamento e distribuição de água;
  - IX captação e tratamento de esgoto e lixo;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 118 de 147

X - geração, transmissão e distribuição de energia eletron incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 119 de 147

riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro:

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento





Inteiro Teor do Acórdão - Página 120 de 147

de gêneros necessários à população.

- § 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- § 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.
- § 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.
- § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.
- § 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)".
- 7. Nesta fase inicial de juízo de cognição sumária, parece assistir razão jurídica, em parte, aos autores.

Discute-se, no caso, a competência específica para as providências gravíssimas a serem adotadas nesse tempo de crise grave e de inegável repercussão e consequência para todos.

Esse tema põe-se como núcleo fundamental da formulação constitucional federativa. A quem compete o que e como se coordenam as instâncias e instituições estatais está na base do modelo federado adotado e é sempre tema polêmico. Em momentos como o presente, a importância se acresce e torna-se determinante da legitimidade de ações estatais seríssimas.

Para José Afonso da Silva, "a repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 121 de 147

estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitario en federativo" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 102-103).

Sustenta aquele autor que "a Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 481).

No art. 23 da Constituição da República, realizou-se repartição horizontal de competências administrativas, atribuindo competências materiais comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dentre essas competências comuns está a de cuidar da saúde:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)".

Com o fim de respeitar o sistema de repartição constitucional de competências e de definição daquelas comuns, dispôs-se no parágrafo único do art. 23 da Constituição da República caber a leis complementares a fixação de normas para a cooperação entre os entes políticos:

"Art. 23. (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

8. A competência comum em matéria de saúde reflete-se nas disposições dos arts. 196 e 198 da Constituição. No primeiro, estabeleceu-se a saúde como "direito de todos" e "dever do Estado". Pelo segundo, instituiu-se sistema único e descentralizado pelo qual prestadas as ações e os serviços públicos de saúde, a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

FIS. 408 W

Inteiro Teor do Acórdão - Página 122 de 147

- "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - III participação da comunidade.
- § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
- I no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (...)".

No Recurso Extraordinário n. 855.178, Relator o Ministro Luiz Fux (DJe 16.3.2015), submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar as ações e serviço públicos de saúde, fixando a tese de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

Nesse julgamento, reafirmou-se o decidido por este Supremo Tribunal no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Plenário, DJe 30.4.2010). Extrai-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 123 de 147

do voto condutor desse julgado:



"(2) dever do Estado:

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196.

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles".

9. No art. 200 da Constituição, foram enumeradas as atribuições dos entes políticos na prestação de ações e serviços públicos de saúde pelo sistema único, incluindo a de "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (inc. II do art. 200). É, portanto, competência comum dos entes estatais cuidar da saúde pública, incluída a vigilância epidemiológica.

A Lei n. 8.080/1990 atribuiu à União definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, podendo executar ações de vigilância epidemiológica em circunstâncias especiais:

"Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

III - definir e coordenar os sistemas: (...)

c) de vigilância epidemiológica; e (...)".

Aos Estados cabe coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância epidemiológica. A competência para Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 124 de 147

#### executá-las também foi atribuída aos Municípios:



"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (...)".

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (...)".

10. No art. 24 da Constituição se estabeleceu repartição vertical de competências legislativas, conferindo competências concorrentes à União, responsável pela edição de normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, aos quais cabe complementar a legislação nacional.

A defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)".

Assim, embora a competência administrativa para cuidar da saúde seja comum aos entes estatais, há de ser exercida em consonância com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria. É o que assinala, por exemplo, Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"(...) a execução da maior parte das tarefas comuns pressupõe, leis fruto de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, em que cabe à União editar as normas gerais e às demais esferas a legislação suplementar (...). Isto quando a competência material não tiver de se exercer baseada em lei federal emanada pela União no uso de sua competência legislativa privativa, em que o poder central estabelece normas gerais e específicas. O que permite concluir que a coordenação entre os entes federados, para o exercício das competências materiais comuns, fica sob o comando da legislação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 147

federal" (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário as art. 23, parágrafo único. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). "Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

#### Da alegada inconstitucionalidade formal

11. A alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n. 926/2020 não merece acolhida, nesta fase inicial.

No parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, exige-se que as normas sobre a cooperação entre os entes políticos no desempenho das competências administrativas comuns sejam veiculadas por lei complementar.

Não é, contudo, o caso da Lei n. 13.979/2020 e da Medida Provisória n. 926/2020. Como antes assinalado, a Lei n. 13.979/2020 foi editada para estabelecer os instrumentos jurídicos necessários ao enfrentamento da Covid-19 no Brasil. A Medida Provisória n. 926/2020, por sua vez, foi exarada pelo Presidente da República para "reforçar os limites constitucionais legislativos e, ao mesmo tempo, prezar pelo entendimento mútuo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal", segundo consta de sua exposição de motivos.

Não há, na Lei n. 13.979/2020 ou na Medida Provisória n. 926/2020, pela qual alterado aquele diploma legal, norma de cooperação entre os entes políticos. Esses atos normativos foram editados pela União no exercício da competência legislativa concorrente para tratar de direito à saúde (inc. XII do art. 24 da Constituição).

# Da exigência que as medidas de combate à Covid-19 sejam embasadas em evidências científicas

12. Não há verossimilhança na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020. Por esse dispositivo, estabeleceu-se que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus só podem ser adotadas "com base em evidências Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 126 de 147

científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" e devem "ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Na primeira parte da norma, limitou-se a exigir que a adoção de medidas de enfrentamento à Covid-19 fosse baseada em evidências científicas. A determinação de que políticas públicas sejam implementadas com base em evidências científicas encontra-se em consonância com a Constituição da República, que preza pela atuação eficiente da Administração Pública.

A respeito do tema, este Supremo Tribunal tem consolidada jurisprudência segundo a qual o processo decisório na implementação das políticas públicas de saúde deve ser guiado pela medicina baseada em evidências. Assim, por exemplo:

"(...) o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (STA n. 175, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010).

Essa orientação foi invocada por este Supremo Tribunal ao deferir a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.501, Relator o Ministro Marco Aurélio (Plenário, DJe 1º.8.2017), quando suspensa a eficácia de lei pela qual autorizado o uso da substância fosfoetanolamina sintética. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou:

"(...) não me parece admissível que hoje o Estado, sobretudo num campo tão sensível como é o campo da saúde, que diz respeito à vida, e à própria dignidade da pessoa humana, possa agir irracionalmente, levando em conta razões de ordem metafísica, ou fundado em suposições, enfim, que não tenham base em evidências

Inteiro Teor do Acórdão - Página 127 de 147 científicas".



13. Ademais, ao contrário do que argumenta a Rede Sustentabilidade, a exigência de que as medidas de enfrentamento ao coronavírus sejam adotadas com base em evidências científicas em nada afeta as medidas de distanciamento social implementadas nos Estados e no Distrito Federal, as quais se encontram alinhadas com determinações da Organização Mundial da Saúde<sup>4</sup> e com a experiência internacional no combate ao vírus.

A segunda parte da norma, apenas determinou-se que as medidas de enfrentamento à Covid-19 sejam limitadas no tempo e no espaço indispensáveis à preservação e promoção da saúde pública. Também não há, aí, qualquer incompatibilidade com a Constituição da República, pelo contrário.

A norma busca assegurar que a aplicação das medidas de combate ao coronavírus observem o princípio da proporcionalidade, vedando a imposição de restrições excessivas para o alcance dos fins pretendidos.

#### Da manutenção do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais

14. Razão jurídica também não assiste ao Partido Democrático Trabalhista com relação à alegada inconstitucionalidade dos §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020. Trata-se de normas destinadas a assegurar o funcionamento de serviços e atividades essenciais durante o combate ao coronavírus.

Nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, dispõe-se que a adoção das medidas de enfrentamento à Covid-19 deve "resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais", conforme disposto em decreto do Presidente da República.

Pelo § 10 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, exigiu-se que, quando as medidas de isolamento, quarentena e restrição de entrada e saída do país

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://www.who.int/publications-detail/responding-to-community-spread-of-covid-19 Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 128 de 147

e de locomoção interestadual e intermunicipal afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, sua adoção seja feita "em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador".

Pelo § 11 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, vedou-se restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possa "acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população".

15. Nenhuma dessas disposições, por si só, extrapolou a competência da União para editar normas gerais sobre defesa da saúde. Os dispositivos impugnados foram editados para se assegurar que, em meio ao combate à pandemia da Covid-19, as medidas adotadas não prejudiquem o atendimento a necessidades básicas da população. Não houve invasão da competência material comum para cuidar da saúde ou à autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Relevante apontar que o § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 apenas atribuiu ao Presidente da República dispor em decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a terem o funcionamento resguardado das medidas de combate à Covid-19.

Não se atribuiu ao Chefe do Poder Executivo discricionariedade absoluta para determinar quais serviços e atividades não podem ser atingidos pelas medidas de enfrentamento da pandemia. O decreto do Presidente da República deve-se ater aos serviços e atividades verdadeiramente essenciais, assim entendidos aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da população e ao funcionamento da Administração Pública e da economia.

Eventual extrapolação dessa atribuição pelo Chefe do Poder Executivo pode ser submetida ao Poder Judiciário para controle de legalidade, sem prejuízo do exercício da competência prevista no inc. V do art. 49 da Constituição pelo Congresso Nacional.

Para evitar que o disposto no § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 129 de 147

sirva de pretexto para que a competência de Estados e Municípios para cuidar da saúde seja indevidamente invadida pela União, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo legal, a fim de explicitar que o decreto a ser expedido pelo Presidente da República deve preservar a atribuição de cada esfera de governo.

# Da necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a adoção de medidas contra a Covid-19

16. Como já assinalado, o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 previu inúmeras medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. A teor do inc. II do § 7º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, algumas dessas medidas só podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde se houver autorização do Ministério da Saúde.

São elas as medidas de *a*) isolamento, *b*) quarentena, *c*) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, *d*) restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal, e *e*) autorização para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 atribuem ao Ministério da Saúde dispor sobre as medidas de isolamento e quarentena e aos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporem em ato conjunto sobre a medida de restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal.

No caput e no § 1º do art. 3º da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde, dispõe-se que a medida de isolamento tem por finalidade "a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local", podendo ser "determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica".

A teor do caput e do § 1º do art. 4º dessa mesma portaria, a medida de quarentena objetiva "garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado", e pode ser "determinada mediante ato administrativo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 130 de 147

formal e devidamente motivado" a ser editado "por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão".

17. Nesta fase inicial, parece invadir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde exigir autorização do Ministério da Saúde para a decretação das medidas de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e restrição de locomoção intermunicipal.

A competência da União para editar normas gerais em matéria de saúde não pode servir de pretexto para que a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja reduzida ou suprimida pela legislação nacional.

Embora a competência para cuidar da saúde seja comum, as ações e serviços públicos de saúde não são, em geral, prestadas diretamente pela União, mas sim pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Nesse sentido, sustenta Ingo Wolfgang Sarlet:

"(...) os princípios da descentralização, regionalização e subsidiariedade embasam as regras constitucionais e legais de distribuição de competências no âmbito do SUS, por meio das quais a responsabilidade pelas ações e pelos serviços de saúde, aqui abrangido o fornecimento de bens materiais, cumpre precipuamente aos Municípios e aos Estados, em detrimento da União, que atua em caráter supletivo e subsidiário" (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 198. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Streck, Lenio L.; \_\_\_\_\_\_ (Coords.). "Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

No contexto da Covid-19, em que as medidas de enfrentamento à pandemia têm sido adotadas para evitar o colapso do sistema de prestação de ações e serviços de saúde, a cargo precipuamente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não há razão para se exigir autorização do Ministro da Saúde para a implementação, pelos gestores locais de saúde, das medidas previstas nos incs. I, II e V do art. 3º da Lei n. 13.979/2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 131 de 147

Tanto é que o próprio Ministro da Saúde, pela Portaria n. 356/2020, atribuiu às autoridades locais (médicos, agentes de vigilância epidemiológica, Secretários de Saúde e autoridades superiores) a implementação das medidas de isolamento e quarentena.

18. No que toca à medida prevista no inc. VI do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, não se pode cogitar permitir que Estados ou Distrito Federal implementem medidas que importem restrição da entrada e saída do país e da locomoção interestadual sem autorização da União.

Todavia, com relação à restrição da locomoção intermunicipal, trata-se de questão que não ultrapassa a divisa dos Estados e que, portanto, insere-se na competência residual prevista no § 1º do art. 25 da Constituição.

Eventual medida de restrição à locomoção intermunicipal implementada pelos Estados para conter a Covid-19 em suas divisas não pode depender de autorização do Ministério da Saúde, ou de ato conjunto dos Ministros da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura.

19. Pelo exposto, voto por a) referendar a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 e por conferir interpretação conforme ao § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, nos termos da fundamentação; e b) por deferir em parte a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.343, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 132 de 147



15/04/2020

PLENÁRIC

#### REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, permita-me inicialmente cumprimentá-lo pela iniciativa de adotar estas conferências virtuais, justamente com intuito de não permitir que o relevantíssimo, importante e imprescindível trabalho da Suprema Corte sofra solução de continuidade. Portanto, Vossa Excelência está de parabéns por utilizar uma ferramenta moderna para que nós possamos continuar prestando os serviços que devemos prestar à sociedade brasileira.

Quero cumprimentar todos os Colegas que me antecederam, os demais presentes; dizer que prestei muita atenção aos substanciosos votos que proferiram. Quero remeter também as minhas saudações ao eminente Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, cumprimentar os advogados presentes, os servidores e todos aqueles que nos assistem.

E tal como fez Vossa Excelência, Senhor Presidente, quero manifestar meu profundo pesar pelas vítimas desta terrível doença covid-19, que infelicita não apenas o nosso Brasil, mas a humanidade como um todo.

Senhor Presidente, também o cumprimento pela escolha de colocar em pauta esse tema extremamente importante do Federalismo brasileiro, que é exatamente a cooperação dos entes federados para enfrentar essa pandemia que grassa no Brasil.

Quero dizer que compartilho não apenas das angústias, mas também das soluções aventadas pelos eminentes Colegas que me precederam na fala, em especial pelo Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, que proferiu um brilhante voto, um substancioso pronunciamento, a meu ver, absolutamente irreprochável, e digo, desde logo, que o acompanho in totum, na totalidade, com os acréscimos feitos a partir do voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, para dar interpretação conforme

Inteiro Teor do Acórdão - Página 133 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



ao § 9º do art. 3º, no sentido de dizer que a competência do Presidente da República, para estabelecer o serviços públicos essenciais, não exclui a competência dos demais entes federados. Acompanho o voto de Sua Excelência, com os acréscimos feitos ao longo dos debates.

Quero ser muito breve, Senhor Presidente, mas novamente pontuar esse aspecto importante, o Federalismo foi tardiamente adotado no Brasil, porque, embora tivesse sido já construído nos Estados Unidos, em 1787, na sua Constituição, a qual está até hoje em vigor, nós só adotamos essa forma de Estado com a proclamação da República, mais precisamente com a nossa primeira Constituição Republicana de 1891. E além de termos adotado tardiamente esse modelo, sempre houve, historicamente, uma concentração de competências e rendas ao nível da União. É certo que o Federalismo brasileiro sofreu um movimento pendular, e, em determinados momentos da nossa História, algumas competências, algumas rendas foram outorgadas aos Estados e aos Municípios, mas sempre de forma insuficiente, sobretudo no que diz respeito aos meios financeiros para que esses entes federados pudessem atender às suas necessidades, regionais e locais.

Por isso, como já foi dito aqui, o constituinte de 1988 adotou o Federalismo cooperativo ou o Federalismo de integração. É um Federalismo de compartilhamento de competências e um compartilhamento de rendas, exatamente para que se tenha um desenvolvimento nacional harmônico e integrado.

Senhor Presidente e eminentes Pares, todos nós sabemos, digo isso apenas para que os que nos assistem possam, enfim, ter uma visão mais clara do que é realmente a essência do Federalismo, mas gostaria de pontuar que há dois vetores que inspiram, ou que devem inspirar, todos os sistemas federais existentes no mundo - e já são muitos, como sabemos.

Em primeiro lugar, a afirmação absolutamente categórica e taxativa, segundo a qual não há hierarquia entre os entes federados, ou seja, a União não prevalece sobre os Estados, os Estados não prevalecem sobre os Municípios naquilo que diz respeito às próprias competências.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 134 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



Portanto, não há uma relação hierárquica entre a União e os entes federados.

Em segundo lugar, todos os sistemas federais repousam sobre um princípio importante, justamente o princípio da subsidiariedade, que, em termos muitos simples e muito didáticos, pedagógicos, significa o seguinte: tudo aquilo que o ente menor pode fazer de forma mais rápida, econômica e eficaz não deve ser feito pelo ente maior.

Portanto, são dois vetores muito importantes que prevalecem em todos os sistemas federados, ou federativos, sem prejuízo daquele conceito que foi trazido pelo Ministro Alexandre de Moraes - não só um brilhante Ministro, como também um dos mais importantes constitucionalistas hoje no nosso País -, exatamente o conceito de interesse predominante.

Deste modo, quando se fala nas competências, quando se vão definir as competências em um sistema federado, deve-se levar em consideração exatamente isto: em primeiro lugar, não há hierarquia; em segundo lugar, o princípio da subsidiariedade; em terceiro lugar, o critério do predominante interesse aventado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Isso me parece extremamente importante.

Bem, neste momento de crise, de pandemia em que vivemos, é preciso compreender, dentro desses conceitos todos já emitidos pelos eminentes Pares, que agora eu destaco de forma, talvez, um pouco mais pontual, dentro desse quadro, dentro desse panorama, à União, em princípio, cabe estabelecer regras gerais. E, no caso da doença que pretendemos combater, existe um dispositivo constitucional que me parece muito ilustrativo, muito pedagógico, no sentido de apontar qual seria o papel da União neste enfrentamento, e diz o art. 21, XVIII, que cabe à União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas. Isso, a meu ver, significa, conforme eu disse, estabelecer regras gerais e oferecer apoio material aos demais entes federados.

Já foi também sublinhado aqui com muita precisão que os Estados e Municípios, os entes regionais e locais, não podem ser alijados desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 135 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



batalha, pois eles têm o poder-dever de tomar, de empreender as medidas necessárias para enfrentar a doença, porque, além das competências comuns que compartilham com a União, já foi dito aqui que cabe-lhes cuidar da saúde e assistência pública. E, mais ainda, compete aos Municípios organizar o abastecimento alimentar, nos respectivos âmbitos de atuação, evidentemente, segundo dispõe o art. 23, incisos II e VIII do Texto Constitucional.

Evidentemente, dentro dessas competências, qualquer ato governamental precisa balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. E a observância desses dois critérios deve estar devidamente explicitada nas exposições de motivos desses atos dos entes federados, e também da União. Esses motivos podem ser, inclusive, submetidos ao crivo do Judiciário, especialmente, quanto à sua correspondência com os fatos que alegadamente lhe dão suporte.

Então, Senhor Presidente, eu queria repetir, como já foi dito pelos Colegas que me antecederam, que o Federalismo cooperativo, longe de ser uma peça retórica, exige que os seus integrantes se apoiem mutuamente, deixando de lado as divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes.

Federalismo cooperativo, Senhor Presidente, exige diálogo, exige liderança política. E a cooperação entre os entes federados, a toda evidência, não pode ser imposta por lei, mesmo porque a realidade fenomenológica é tão multifacetada e a evolução da pandemia é tão imprevisível, e tão repleta de surpresas, que o legislador não poderia prever de antemão, por maior que fosse a sua boa vontade, todas as possibilidades que os administradores públicos possam vir a enfrentar.

Então, Senhor Presidente, eu entendo que é preciso prudência, é preciso ponderação, é preciso responsabilidade de todos os envolvidos e, sobretudo, diálogo para que este Federalismo cooperativo, que foi implantado pela Constituição de 1988, possa efetivamente funcionar.

Em resumo, Senhor Presidente, eu, então, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, referendando a liminar que concedeu, e também dou interpretação conforme ao § 9º do art. 3º da Lei impugnada,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 136 de 147

# ADI 6341 MC-REF / DF



tal como fizeram os eminentes Colegas que me precederam, a partir do voto do ilustre Ministro Luiz Edson Fachin.

É como voto, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 137 de 147



15/04/2020

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, tal como fizeram os demais ilustres Colegas, pela iniciativa e pela realização desta sessão de caráter virtual presencial e que discute já temática extremamente importante por si só, a questão das competências federativas, em momento de grave crise pela passa nosso País, em razão desta pandemia, agravado também pelas desinteligências legislativas e administrativas.

Gostaria, Presidente, retomando minha participação no debate, naquele aparte que fiz, de destacar que o texto constitucional nos desafia em termos de interpretação, porque, de um lado, como se viu, há as competências privativas da União - tanto competências privativas legislativas quanto competências privativas administrativas. Temos também a competência concorrente da União, dos estados e, eventualmente, dos municípios para legislar, e, também, as competências comuns.

Como já se mostrou - e isso ficou claro no debate -, o SUS é a realização, a materialização, dessa competência ou desse regime - chamemos de federalismo cooperativo. É a sua realização mais clara. É certo que temos *deficits* no que diz respeito àquilo que preconiza o texto constitucional, especialmente o art. 23, em respeito às competências comuns, porque o texto constitucional recomenda que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Salvo engano, existem duas leis que tratam dessa temática: uma focando o tema do meio ambiente, e outra, a questão da saúde, a disputa que se faz entre responsabilidade da União, dos estados e dos municípios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 138 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



Foi exatamente no campo da saúde que toda essa experiência de federalismo cooperativo se deu de maneira muito clara, seguindo também as pegadas de alguns estados de estrutura federativa. Sabe-se que temos hoje representações dos entes estaduais e municipais de saúde: o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASS e CONASEMS e, ainda, as chamadas Comissões Intergestores Tripartite - relevante inovação gerencial na política nacional de saúde. Trata-se, Presidente, de foros permanentes de negociação, articulação e decisão entre gestores, sobre aspectos operacionais e a construção de pactos nacionais, estaduais e regionais no sistema de saúde.

Por isso chamou-me a atenção, a partir do voto do eminente Relator, mas especialmente do voto do eminente Ministro Fachin, a propósito dessa temática - regulamentação em medida provisória que altera lei sobre o tema, especialmente art. 3º e § 9º -, quando se enfatizava que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

A partir das manifestações dos diversos Colegas e do próprio Relator, fica evidente, Presidente, que a competência para proteção da saúde, seja no plano administrativo, seja no plano legislativo, é competência tripartite. É uma competência da União, dos estados e dos municípios.

Fica evidente também que todo o debate que se trava, especialmente sobre as chamadas políticas de isolamento, tem a ver, entre outras coisas, com a necessidade de que se preserve a capacidade de atendimento do sistema de saúde. Se olharmos fundamentalmente, essa prestação essencial está afeta aos estados e municípios. Se olharmos bem, hoje, a atuação da União, em princípio, está reduzida a cinquenta hospitais universitários federais, de modo que a execução efetiva de medidas de saúde em hospitais públicos, para combater a Covid-19, recai fundamentalmente sobre estados e municípios e, eventualmente, entidades conveniadas. De modo que tudo isso faz crescer a responsabilidade de estados e municípios nesse contexto. Por isso que,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 139 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



nas várias manifestações, a partir da do Relator, mas também na liminar proferida na ADPF 672 pelo Ministro Alexandre, esta Corte tem enfatizado que, a despeito da competência da União, subsistem as competências dos estados e municípios para lidar com o tema.

Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, como já disse, já antecipei, Presidente, talvez não. O ideal é que tivéssemos uma integração em que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer. Se deixássemos intacto, sem nenhuma glosa, o parágrafo 9º do art. 3º da medida provisória, como já apontou, de forma muito clara, o Ministro Fachin, teríamos, em tese, o poder do Presidente da República para definir as atividades essenciais, sem que se pudesse a ele fazer face os poderes estadual e municipal.

Aí vem outro dado que não se nos pode escapar. É curioso que, nesta Federação, sobre a qual já se fez uma série de considerações, tenhamos muitas assimetrias. Temos no eixo São Paulo, Rio e Minas cem milhões de pessoas, metade dos habitantes do Brasil vive nesse eixo. Portanto, sobre os governadores desses estados recai imensa responsabilidade. Só no município de São Paulo temos dez milhões de pessoas, muito mais do que em uma série de unidades federativas, isso dá imensa responsabilidade ao prefeito de São Paulo. Toda a funcionalidade do próprio sistema de saúde precisa ser vista nesse contexto. Por isso que temos que manejar, e a União tem que manejar, com muito cuidado, a competência para legislar sobre essa temática. Ao delegar poderes ao Presidente da República, não se pode esquecer que estamos em uma federação com essas competências substancializadas.

De modo que, Presidente, imagino que, talvez, tenhamos que densificar nossa decisão para, até mesmo quando admitirmos a necessidade - e há a necessidade - de eventual regulamentação, termos a participação dos órgãos colegiados que representam estados e municípios. É preciso que avancemos nesse sentido.

Inicialmente, subscrevo as propostas já feitas, no sentido de interpretação conforme a Constituição, mas não excluo a necessidade de que, se tiver de regulamentar direito federal em matéria de competência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 140 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



legislativa concorrente, o Presidente da República tenha que auscultar os órgãos representativos de estados e municípios que cuidam da saúde. É preciso entender o federalismo cooperativo nessa dimensão.

Aqui, Presidente, há duas lealdades que precisam ser explicitadas. Os órgãos constitucionais têm de atuar de forma leal, fiel, ao Texto Constitucional e devem, reciprocamente, lealdade federativa. O Presidente não pode atropelar competências federativas, assim como os estados e municípios não podem atropelar as competências da União. É preciso que sejamos construtivos. Os alemães cunharam a expressão Bundestreue, lealdade federativa. É preciso entender no sentido de um dever recíproco.

Por último - e a Ministra Cármen ressaltou o aspecto democrático -, o federalismo, entre nós, também realiza divisão de Poderes - isso precisa ser entendido - no plano vertical, não no plano horizontal, como normalmente olhamos. Estamos, de alguma forma, vivenciando isso e vivenciando positivamente.

Até já tive oportunidade de ressaltar, Presidente, que, neste momento, de maneira bastante salutar - vis a vis a República Velha -, estamos restaurando positivamente a política dos governadores. Os governadores passam a ter voz nessa sistemática, isso é positivo e é constitucional.

Acompanho o eminente Relator, mas com esses acréscimos, Presidente. Creio que teremos de ir aperfeiçoando.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vossa Excelência também dá interpretação conforme ao §  $9^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$ , como fez o Ministro **Edson Fachin**?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 141 de 147



15/04/2020

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Inicio por cumprimentar o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, que, em um caso complexo, diligentemente e rapidamente, deferiu a liminar e a liberou, de imediato, para julgamento do Plenário. Mesmo sabendo de suas restrições em relação à sessão por videoconferência, Vossa Excelência, mais uma vez - e o cumprimento exatamente por isso -, em respeito à colegialidade que sempre pregou e prega, traz, de imediato, as liminares a julgamento deste Plenário. Cumprimento Vossa Excelência também pelo conteúdo de seu voto - nem se precisa dizer - sempre aprofundado, objetivo e claro.

Também cumprimento as eminentes Ministras e os eminentes Ministros pelos votos proferidos, mostrando um debate que mantém a profundidade - embora por meio deste sistema inovador que estamos a adotar em razão das circunstâncias específicas da pandemia. Manteve-se exatamente a possibilidade de debatermos, como estamos debatendo, de maneira bastante aprofundada, temas tão complexos e temas constitucionais, dos mais importantes e ricos da teoria constitucional e da teoria política, como o federalismo, que vários já destacaram.

Também agradeço e cumprimento o Doutor Augusto Aras, Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, Doutor André Mendonça, e os primeiros Advogados a falar nesse novo sistema, pelo requerente, Dr. Lucas de Castro Rivas e, pelo amicus curiae, Dr. Felipe Solon de Pontes.

Também agradeço a TV Justiça e registro sua importância. Estamos fazendo essa sessão como se ela fosse presencial, com transmissão ao vivo pela Rádio e pela TV Justiça e também pela **internet**, mantendo toda a transparência desta Corte Constitucional do Brasil em relação a outras cortes no mundo - que não fazem sessões públicas, fazem sessões a portas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 142 de 147

#### ADI 6341 MC-REF / DF



fechadas. É sempre bom lembrar isso.

Pois bem. Registro que meu voto vai no sentido de acompanhar o eminente Relator. O eminente Relator deu solução que entendi bastante inteligente para o pedido, porque não haveria como glosar do mundo jurídico os dispositivos introduzidos na Lei 13.979 pela Medida Provisória nº 26, de 20 de março. Evidentemente, nela não há texto diretamente incompatível com o texto constitucional.

Nessa medida, o eminente Relator explicitou aquilo que diz a Constituição, ou seja, que a competência deveria ser exercida de acordo com os dispositivos materiais do art. 23 e os dispositivos normativos do art. 24– referentes à competência legislativa. Sua Excelência concluiu pela medida acauteladora para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção da Corte, a competência concorrente. A decisão de Sua Excelência perpassa todos os dispositivos introduzidos pela Medida Provisória aqui impugnados, para deixar explícito que cada ente da federação deverá agir, do ponto de vista das competências específicas, nos moldes do que está ali disposto.

Assim, pedindo vênia à maioria, que vai um pouco além, no sentido de dar interpretação conforme ao § 9º do art. 3º, entendo que, na decisão do Relator, essa conclusão já está clara o bastante. Por isso, peço vênia ao Ministro Luiz Edson Fachin - a partir de quem veio a interpretação conforme - e àqueles que o acompanharam. Da mesma maneira, peço vênia ao Ministro Alexandre de Moraes e ao Ministro Luiz Fux, que também explicitavam interpretação conforme em relação ao comando da letra b do inciso VI do art. 3º, todos eles introduzidos pela medida provisória impugnada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 143 de 147



15/04/2020

**PLENÁRIO** 

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO

: MIN. EDSON FACHIN

ACÓRDÃO

REOTE.(S)

:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S)

:LUCAS DE CASTRO RIVAS

INTDO.(A/S)

:PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc.(A/s)(ES)

:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.

:FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

- FEBRATEL

ADV.(A/S)

:FELIPE MONNERAT

SOLON

DE PONTES

RODRIGUES

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, apenas duas palavras. Vossa Excelência, com o voto proferido, deixa-me de alma lavada. Acaba por reconhecer que busco o acerto na arte de proceder.

No voto, na decisão que proferi, está albergada a situação tão ressaltada pelos meus Pares. Evidentemente, contrariaria o princípio lógico do determinismo se assentasse a competência concorrente no tocante à matéria versada na Medida Provisória e não o fizesse quanto ao § 9º do artigo 3º.

Se formos a esse artigo, vamos ver que tem normas gerais, como quase todo artigo. Após a que revela – a do § 8º – deverem as medidas previstas, quando adotadas, resguardar o exercício e o funcionamento do serviço público e as atividades essenciais, tem-se o § 9º. Cuida, em si, de ato regulamentador dirigido à Administração Pública. Apenas pode referir-se ao campo federal. Evidentemente, não se refere ao estadual, senão surgiria contrassenso, incongruência de admitir-se a competência comum de União, Estados e Municípios e, ao mesmo tempo, assentar-se, quanto aos serviços essenciais, a definição e a competência do ente central.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 144 de 147





Vossa Excelência, caso julgasse embargos declaratórios contra minha decisão, não seria tão preciso como foi. Tivemos uma sessão, quanto à decisão que proferi no campo emergencial, de colocação de vírgulas. Lembro a Vossa Excelência que a pauta inicialmente prevista tinha dez ações diretas de inconstitucionalidade para referendo de decisões singulares, e só conseguimos – Vossa Excelência depois reduziu aquela pauta inicial – julgar um único caso. Um único caso, tendo em conta ato que, para mim, é ainda precário, não definitivo, ato de referendo ou não da decisão acauteladora.

Continuo convencido do acerto do pronunciamento, considerado o disposto nos artigos da Constituição Federal a que me referi: o artigo 23 e o artigo 24, quanto à competência comum para cuidar da saúde, envolvidos os Municípios, e a normativa versada no artigo 24, relativamente à União e aos Estados.

A proclamação de Vossa Excelência é corretíssima.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 145 de 147



15/04/2020

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só para deixar claro que até há pedidos sobre o próprio decreto em relação a eventual decisão por arrastamento. Há o Decreto nº 10.282, que regulamenta a Lei nº 13.979, que tem amplo complexo de atividades e, claro, atividades que não tratam de competência necessariamente federal, como, por exemplo, serviço de *call center*, captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, iluminação pública e assim por diante. Foram inseridas modificações, como por exemplo, atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e unidades lotéricas.

O decreto, portanto, trata amplamente de todas as atividades. Pode ser que outras pudessem ser inseridas ou não, mas não se trata de competência necessariamente federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 146 de 147



15/04/2020

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. EDSON FACHIN

ACÓRDÃO

REOTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Adv.(a/s) :Lucas de Castro Rivas Intdo.(a/s) :Presidente da República

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AM. CURIAE. :FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

- FEBRATEL

ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES

**RODRIGUES** 

#### OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhor Presidente, uma rápida observação em relação ao que disse agora o eminente Ministro Gilmar.

Parece-me que, com a decisão, o decreto presidencial é válido, porém os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito das respectivas competências, serão também válidos. Foi precisamente o que decidimos na ADPF, exatamente para evitar que decreto federal entenda que tudo é essencial e acabe liberando o isolamento.

No âmbito das competências municipais e estaduais, nas que são estritamente municipais e estaduais, os decretos dos respectivos do chefes do Executivo estadual e municipal serão absolutamente válidos, nos exatos termos em que a referendada liminar do Ministro Marco Aurélio diz: competência concorrente. Se é concorrente para legislação, é concorrente também para decreto regulamentar da legislação.

Parece-me que, se deixarmos isso bem claro, evitaremos conflitos federativos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 147 de 147



#### PLENÁRIO

#### EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S): LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO-

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9° do art. 3° da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3°, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N.º 5669/2021. De 30 de abril de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico N°092/2021 - Data: de 03 de maio de 2021.

**Súmula:** "Cria a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande junto a Secretaria Municipal de Governo, conforme específica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

#### **DECRETA**

- Art. 1º Fica criada a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, divisão integrante da Secretaria Municipal de Governo a qual compete planejar, executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias Municipais com a finalidade de deixar a cidade limpa, organizada e de modo geral deixá-la em boas condições.
- Art. 2º A Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, criada na forma do artigo anterior, mobilizará diversas equipes para ações integradas, em forma de parceria, com as Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Zeladoria Municipal poderá contar com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais quando necessário.

- Art. 3º Atribui-se a Secretaria Municipal de Governo a coordenação do cronograma das atividades e ações conduzidas pela Zeladoria Municipal.
- Art. 4º Compete, entre outras, a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande:
- I Planejar e coordenar as atividades de limpeza urbana do Município, ou seja, vias e logradouros públicos
- II Promover, coordenar e fiscalizar os serviços de podas, roçadas, capinação, rastelamento, cortes de grama;
- III Planejar e coordenar o recolhimento de galhos, entulhos e materiais inservíveis;
- IV Promover e coordenar serviços de plantio de árvores, flores e grama;



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



- V Supervisionar o funcionamento do sistema de iluminação pública auxiliando a verificação dos pontos de luz;
- VI Planejar e supervisionar serviços de tapa-buracos, sinalização de trânsito e pinturas de meio-fio;
- VII Supervisionar e auxiliar nos procedimentos de hidrojateamento de galerias de águas pluviais, desobstrução de bocas de lobo, bueiro e caixa de captação, limpeza de córregos, fundo de vale e desassoreamento de rios e córregos;
- VIII Promover e coordenar pinturas de muros de prédios e equipamentos públicos.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



# PARECER N. 01/2021 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE 01/2021

#### I - BREVE RETROSPECTO

De autoria do Sr. CARLOS ALBERTO ZANCHI eleitor municipal, a denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em data de 25/06/2021 (fls. 01) por meio do protocolo 1065/2021, tendo por objetivo de demonstrar supostas irregularidades no Poder Executivo, bem como, solicitar a Cassação do Mandato do Prefeito Municipal.

Prezando pelo Direito da Ampla Defesa e Contraditório do denunciado, o presidente desta Casa de Leis realizou o encaminhamento da denúncia ao prefeito municipal, antes mesmo de sua leitura, como se verifica por meio do ofício 587/2021fls 46 dos autos.

Ato continuo, e, em atenção ao art. 71 §2º da Lei Orgânica municipal, a denúncia foi submetida a plenário para leitura na data de 28/06/2021, durante a 18ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, após deliberações, foi encaminhada, pela Diretoria Legislativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez, apresentou parecer opinando favoravelmente a admissibilidade da denúncia em 30/06/2021 (fls.50-53).

Diante do parecer favorável à denúncia, antes que a mesma fosse submetida ao plenário para deliberação de sua admissibilidade, durante a 15<sup>a</sup> Sessão Extraordinária em 06/07/2021 conforme prevê o art. 71, §2º, da LOM, o prefeito municipal mais uma vez, foi comunicado com o envio do parecer n. 35/2021 emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme fls 49 dos autos.



Durante a 16ª Sessão Extraordinária do dia 09/07/202, o plenário legislativo aprovou o acolhimento da denúncia com a instauração da comissão parlamentar de inquérito (atas fls. 83-84), com a consequente nomeação de seus membros, em atenção ao art. 71, §3º, da LOM.

Em ato continuo, durante a primeira deliberação da Comissão em 13/07/2021, por meio do Ato 02/2021, ofício 01/2021 da CPI-P, foram notificados, o denunciado e seu procurador legal, com a remessa da cópia integral da denúncia, conferindo abertura de prazo de 10(dez) dias para a apresentação de defesa prévia. (fls. 73-78).

Em atenção ao protocolo de n. 1187/2021 de 15/07/2021 (fls.79) em que o advogado Dr. Gustavo Swan Kfouri, procurador legal do denunciado, solicita novamente o reenvio da cópia integral da denúncia, acompanhado do ato que institui a Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021 (ATA DA SESSÃO), foi realizado, por meio do ato 03/2021-ofício 02/2021 da CPI-P, o reenvio da cópia integral do processo acompanhado da Ata da 16ª Sessão Extraordinária em 23/07/2021, conforme solicitado, oportunizando a reabertura da contagem do prazo, para a apresentação da defesa prévia, a partir deste ato (fls.87-94).

O advogado Dr. Gustavo Swan Kfouri, procurador legal do denunciado, enviou às 23h50m do dia 02/08/2021 para o presidente desta Comissão, em seu *whatsApp*, 14 (quatorze) arquivos representando a defesa prévia do denunciado. É o sucinto relatório. Passamos a análise.

#### II - PRAZO

No tocante ao cômputo do prazo processual no presente processo administrativo de cassação de mandato de prefeito, denotamos que o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e o Decreto Lei nº 201/67 não pormenorizam os critérios da contagem do prazo processual.



Assim sendo, subsidiariamente, conforme pacificado por nossos tribunais, bem como, nos termos da Resolução Legislativa Municipal n. 06/2021 busca-se respaldo em nosso Código de Processo Penal.

No Código de Processo Penal os prazos são contados em "dias corridos", ou seja, incluindo no seu cômputo os dias de férias, domingo e feriados, a rigor do que dispõe o art. 798 e seu § 1°. Note-se:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O denunciado, Sr. Nassib Kassem Hammad, foi intimado para apresentar defesa primeiramente em data de 13/07/2021 (fls.73), ocorrendo posteriormente o reenvio dos autos em 23/07/2021, com a recontagem do prazo neste ato (fls87).

Pelas regras do processo penal, denota-se que seu decurso de prazo se deu em 02/08/2021.

O denunciado, por meio de seu procurado legal, em data de 02/08/2021, às 23h50m, enviou para o telefone do presidente desta Comissão, em seu whatsApp, 14 (quatorze) arquivos, representando a defesa prévia do denunciado, aduzindo, em suma, que utilizaria o mesmo meio em que recebeu a intimação, nos termos da resolução n. 06/2021.

Deste modo, se verifica que o denunciado apresentou, no prazo, a defesa prévia, caracterizando esta como **tempestiva**.

#### III – DOS FATOS DA DENÚNCIA

Inicialmente, o denunciante alega no item II.1 dos autos (fls.2-5), que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz - matr.358.580 - primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os

664



requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo.

In casu, a nomeação não teria atendido especificamente ao que dispõe o art. 9°, §9°, da Lei Municipal Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, que, por sua vez, exige título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

A denúncia aponta que o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz, teria feito uso de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, o Sr. Mauricio Fernando Cunha (fls. 04), onde o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o servidor possui "vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada", assim como, afirma que o servidor "foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho".

Sustenta ainda o denunciante, que houve o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que em 28/04/2021 por meio do Decreto Municipal nº 5663/2021, o prefeito municipal ainda transferiu o Sr. Carlos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, que já estaria em situação de nomeação ilegal na Secretaria Municipal de Administração sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, aduzindo se tratar esta nomeação, de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, pois, o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz teria exercido a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 43.

Em continuidade o denunciante alega no item II.2 dos autos (fls.5-12), que houve publicidade institucional eivada de autopromoção da Primeira – Dama e Secretária da Assistência Social, já que o próprio Prefeito Municipal e



esposo da secretária teria publicado, nas redes sociais da prefeitura municipal, que a vacinação só teria ocorrido em decorrência do "fruto de uma articulação" evidenciando o nome da secretária e sua esposa como responsável, quando na verdade, seria de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde teria disponibilizado lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente teriam "articulado".

Igualmente sustenta o autor, que o antigo suposto cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, no dia 01/06/2021, teria realizado uma publicação em sua rede social facebook se utilizando da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promover pessoalmente a pessoa da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 32, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19 com apenas 27 (vinte sete) anos, enquanto que a população do município ainda se encontrava na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, destacando que isso só foi possível "graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados".

Considerando o autor, que houve um suposto conluio entre o prefeito e os secretários na realização de uma declaração falsa de comprovante de experiência, bem como, na inovação ilegal do requisito da Sabatina, a fim de viabilizar a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, já que este não preenchia os requisitos legais exigidos para a nomeação, emerge a ilegalidade na vacinação, contra o Covid-19, do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em razão da ilegalidade de sua nomeação e transferência, assim como, surge à ilegalidade na vacinação contemplando todos os servidores da secretaria, já que o plano estadual/municipal de vacinação indicava, naquele momento, a vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal lotados no CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Nos autos fls 8-9, menciona ainda o autor, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariou o



Memorando circular nº 88/2021 — DAV/SESA - da Secretaria Estadual de Saúde fls.8 que teria acompanhado o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, bem como, que a vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social teria contrariado, inclusive, o próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme publicação divulgada pelo site oficial da prefeitura municipal, fls 10.

No item II.3 dos autos (fls.13-17), o denunciante discorre acerca da criação de um departamento público, na estrutura da Prefeitura Municipal por meio de Decreto Executivo, ou seja, pela via de ato infralegal, em 03/05/2021.

Aponta o autor, que o prefeito municipal, sem amparo de norma legal, por meio do Decreto nº 5669/2021 teria criado, junto a Secretaria Municipal de governo, a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com competências de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de "deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições", conforme estaria prevendo seu artigo 1º, citado na fls. 13 dos autos.

Informa ainda, que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa, o fazendo em seu art. 46, ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às "LEIS" que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, bem como, em seu art. 66, inciso XXIII, quando dispõe que compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

Outrossim, justifica que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 90, estabelece que os decretos numerados em ordem cronológica, somente serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos não privativos de lei, assim como, que as atribuições aos gerentes municipais, e, dos auxiliares do prefeito, só podem ser estabelecidas por meio de Lei, conforme prevê o art. 74 também da LOM, realçando ainda, que o prefeito municipal teria descumprido o orçamento municipal, já que o art. 134 da LOM, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



Acerca do tema, ainda menciona o autor, que o prefeito municipal teria ferido de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que teria subtraído do crivo do Poder Legislativo, não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

No item II.4 dos autos (fls.18-21), o denunciante afirma que, o prefeito municipal ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, supostamente teria cometido a prática de Nepotismo, considerando se tratar da nomeação de seu suposto sobrinho por "afinidade", já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, seria esposo da Sra. Michelly Bandacheski, que seria filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do prefeito Municipal, e, no caso a autoridade nomeante,

Sustenta ainda o denunciante, que o prefeito municipal além de ter ignorado o laço familiar impeditivo para a nomeação, igualmente não teria considerado, os requisitos legais necessários para a investidura do cargo, já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, nos termos do que prevê o §9 do art. 9º da Lei Municipal Complementar n. 47/2011, para ocupar a função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, deveria ser profissional com título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Por Derradeiro, no item II.4 (5) dos autos (fls.21-23), o denunciante afirma que o prefeito municipal estaria descumprindo a Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ao tocante da determinação de que no mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, já que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo,



ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL- SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo estaria respondendo pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal, conforme atos constantes nas fls.22-23, considerando a incompatibilidade na execução das duas funções, se objetivando apenas mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9°, §12° da Lei Municipal Complementar nº 47/2011.

#### IV - DA DEFESA PRÉVIA

#### IV.1 - DO PANORAMA

Neste item "panorama" contido na defesa prévia do denunciado, alegase que à pretensão dos vereadores se fundamenta na suposta intenção mal sucedida de obterem, no Poder Executivo Municipal, o preenchimento de cargos, por meio de suas indicações, atuação esta, supostamente resistida por postura proba do acusado.

A fim de fundamentar tal argumento, alega a defesa que este fato pode ser comprovado pela Representação Administrativa n.01/2021 apresentada, por esta Casa de Leis, ao Ministério Público, onde a vereança informa a instituição fiscalizatória supostos atos relacionados ao desrespeito a prioridade da vacinação contra o Covid-19 no município, consistindo este fato como mais um suposto dos instrumentos das frentes políticas de investida contra o agente político.

# IV.2 – DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA NO CURSO DO RECESSO PARLAMENTAR

Sustenta o denunciado, neste item, que a notificação para apresentação de defesa prévia, durante o curso do recesso parlamentar, é manifestamente nula, nos termos do que prevê o artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois, afirma a defesa não ser admissível que haja NOTIFICAÇÃO ou qualquer ato que decorra de prazo processual no presente período,

A N



considerando que estes estariam suspensos, em virtude do recesso parlamentar compreendido entre 30 de junho a 1º de agosto, na forma estabelecida pelo artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

# IV.3 - DA "LEGALIDADES" QUE "ACOMETECEM"O PROCEDIMENTO

Neste item, primeiramente argumenta o denunciado, que a partir das disposições da Lei Federal n. 4.717/65, denota-se de plano que, desde a recepção da representação, passando-se pelo parecer da CCJ, há omissão quanto à citação do acusado, aceleramento do processo até os atos presentes, tornando o feito absolutamente ilegal.

Segundo a defesa, restam fulminados pelos vícios concernentes à incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos, do desvio da finalidade legal / desvio de poder, pois, haveria o desvio de finalidade do processo, mormente diante do recebimento da denúncia contra o Acusado em sessão extraordinária marcada para 06/07/2021, às 10h00, sem a devida publicidade, em meio ao recesso legislativo, bem como, a violação do devido processo legal, já que os fatos alegados em face do Prefeito Municipal, em primeiro plano, não constituem infrações político-administrativas tipificadas no art. 40, do Decreto-Lei n. 201/67, o que se traduz na incompetência da Câmara Municipal para o processamento e julgamento das condutas alegadas, bem como, na suposta falta de motivos para o recebimento da denúncia na dicção do art. 20, "a", §ú, "a" e "d", §ú, "d", da Lei Federal n. 4.717/65.

Ainda neste item, em segundo momento, discorre a defesa que o direito ampla defesa e o contraditório do denunciado restaram diretamente violados, na suposta ocasião, de sonegação de oportunidade para o denunciado participar dos atos do processo e de ofertar defesa prévia, antes da sessão deliberativa de admissibilidade da denúncia realizada em 06/05/21, terça-feira às 10h, confirmando-se tais ilegalidades pelas manifestações da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nas redes sociais da Casa



Legislativa, a tornando instância parcial de julgamento, supostamente violando o princípio do juiz natural, bem como, alega que as notificações protocoladas perante o Município e enviadas por mensagem de celular para assessores do Prefeito não constituem ato formal de citação válida, já que que todos estes atos, incluindo a sessão extraordinária supostamente sem motivo determinante, teriam sido praticados de forma acelerada e tumultuária, sem a devida publicidade, o que constituiria requisitos de validade dos atos deste Poder, em pleno recesso legislativo.

Por derradeiro, neste item aponta o denunciado, que do conteúdo do processo inexiste a juntada da ata em que a representação foi lida e encaminhada para a manifestação da CCJ na forma de parecer, bem como, a deliberação pela convocação da Sessão Extraordinária ocorrida no último dia "06/05/21", em que supostamente deveriam estar presentes as razões de urgência para a convocação, sem este ter sido CITADO por meio do Ofício n. 587/2021, de 28/06/21 - Câmara Municipal (fl. 46), ainda afirma que inexiste nos autos o registro do ato de sorte dos membros da Comissão Processante, tal como preconiza o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, considerando que inobservado o rito, e, por consequência estaria, a Comissão Processante, desrespeitando os termos previstos para a tramitação da denúncia, modificando unilateralmente o rito processual, em manifesta ilegalidade e abuso de poder, postulando o arquivamento sumário da denúncia, e/ou sua declaração de nulidade dos atos supostamente praticados irregularmente, já que, segundo a defesa, os membros da comissão processante deveriam ter sido escolhidos por sorteio e não por nomeação direta, bem como, diante de suposto manifesto vício de iniciativa, já que a denúncia feita pelo Sr. Carlos Alberto Zanchi é maculada considerando que o artigo 123 do Regimento Interno prevê como prerrogativa de PARTIDO POLÍTICO o Processo de cassação e perda de mandato.

IV.4 – DA INVALIDADE DO PROCEDIMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROCESSAMENTO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO



Arguindo a "Teoria dos Motivos Determinantes", argumenta o denunciante, neste item, que como pressuposto objetivo de validade dos atos administrativos está o motivo, e, que, *in casu*, os motivos elencados na denúncia são inadequados ao resultado pretendido (cassação de mandato eletivo), ou seja, que o regime jurídico administrativo prevê a vinculação da autoridade aos motivos previstos em lei, que devem ser praticados quando a situação prevista ocorrer.

Em suma, afirma o denunciado, que a convocação e realização da Sessão Extraordinária e a realização de atos processuais no curso do recesso legislativo não tem justificativa legal, razão porque deve ser invalidada.

# IV.5 - DA INVALIDADE DECORRENTE DO DESATENDIMENTO À FINALIDADE "LEGAL"

Neste item, considerando a defesa se tratar de procedimento ilegal, assevera o denunciado que deve ser o mesmo invalidado pela Administração Pública, na forma da Súmula 4735 do e. STF, já que os fatos contidos na denúncia não se submeteriam aos tipos que prescrevem os crimes por responsabilidade decorrentes de infração político-administrativa, e, que o objetivo seria ilegal, pois, estaria se voltando a objetivo desviado, situação em que implicaria a admissão e processamento da denúncia, em verdadeiro desatendimento à finalidade legal.

#### IV.6 – DA INVALIDADE DECORRENTE DO DESATENDIMENTO À FINALIDADE "LEGAL"

Utilizando-se da conceituação trazida pela Lei 4.717/1965, afirma o denunciando que o processo apresenta desvio de finalidade, que se caracteriza





quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Requerendo o denunciado, a invalidação do procedimento, afirma abuso de autoridade por parte dos Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis quando estes sugerem o recebimento da denúncia, por motivo desviante.

# IV.7 – DA INVALIDADE DECORRENTE DA ILEGALIDADE DE SEU OBJETO/PELA AFRONTA À LEGALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

Neste item, o denunciado requer o acolhimento da defesa, a fim de rejeitar liminarmente a denúncia, alegando que esta se estrutura em fatos atípicos sob a perspectiva das infrações do art. 40, do Decreto-Lei n. 201/67, restando ausente a necessária Justa Causa para o seu processamento.

Aduz o denunciado, que o caso de exame de validade impede a admissão da denúncia, bem como, a sua tramitação, já que conforme alegado anteriormente, afirma o denunciado que os fatos imputados na denúncia não seriam adequadamente típicos, ou seja, não constituiriam infrações político-administrativas, nos termos do decreto – Lei n. 201/67, afirmando, de maneira exemplificativa, que um Prefeito eleito não poderia ser cassado diante de uma acusação pelo cometimento de infração de trânsito.

Aponta, ainda, que o processamento por possível crime de responsabilidade demandaria o atendimento de requisitos para sua válida existência, não existindo instauração válida, pois, deveria este preencher os seguintes requisitos para a instauração do processo de impeachment do Prefeito:

- (a) prática de conduta típica por parte durante o exercício do mandato e no exercício das funções; e
- (b) culpabilidade estrita.







Menciona o denunciado que são duas as imputações contidas da denúncia, mas que não subsumem-se às condutas alegadas da inicial, que a culpabilidade revela-se, no crime de responsabilidade, como a intencional violação do dever, em cujo processo deve-se aferir o dolo, e, exigirse-ia que o Prefeito tivesse desejado que o resultado ocorresse ou assumido o risco de produzi-lo, de forma consciente, o que não seria o caso.

IV.8 - PRETENSA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE DA CRUZ EM CARGO EM COMISSÃO, ALEGANDO-SE QUE O MESMO NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA ASSUMIR O CARGO PÚBLICO

Alega o denunciado, que não configuram infração políticoadministrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67, e, que CARLOS HENRIQUE DA CRUZ foi nomeado, ato posteriormente alterado, a bem da eficiência do serviço público agindo nos limites de sua competência, no dever de bem administrar, racionalizando recursos materiais e humanos da municipalidade, assim como alega ter praticado tais atos em fiel observância às disposições do art. 90, §90, da Lei Municipal Complementar n. 47/2011, uma vez que procedeu à nomeação com base em documento / atestado – dotado de fé-pública e, portanto, presunção de legitimidade, de que CARLOS HENRIQUE DA CRUZ detém "experiência profissional na área em que irá exerce as funções de assessoria e coordenação".

Ainda afirma, que a denúncia seria despida de materialidade diante da falta de condição de procedibilidade (motivos para o processamento), tornando o Poder Legislativo Municipal foro incompetente para tal, bem como, que a via da denúncia por crime de reponsabilidade não é foro para o Denunciante buscar a declaração de falsidade de documento público ou de conhecimento de qualquer aspecto da relação profissional com a Secretária de Assistência Social, para se verificar sua moralidade, o que demandaria ação própria, e, que trata-se de fato de terceiro e não do Prefeito Municipal que de qualquer conduta em tal sentido não deteve ciência, bem como, que somente poderá ser



CE VERS





considerado responsável por ato próprio em caráter doloso, requerendo, assim, o acolhimento dos esclarecimentos prestados a fim de determinar a rejeição da denúncia pela atipicidade dos fatos elencados.

#### IV.9 – DA PRETENSA PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL DA "PRIMEIRA" ATRAVÉS DA VACINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR

Alega o denunciado, que os fatos são atribuíveis a terceiros, que o mesmo não deteve prévia ciência ou concorreu para a consumação, podendo ser responsabilizado somente por ato de caráter doloso, e, que tão logo este deteve ciência dos termos da denúncia determinou de pronto a abertura de sindicância administrativa para apuração e possível penalização, mencionando (DOC n. 03) nos autos.

Informa que houve determinação judicial da Vara da Infância e Juventude através do Oficio n. 129/2021 para a vacinação, a despeito da idade, dos agentes de instituições e programas de acolhimento de crianças e adolescentes para a garantia da incolumidade destes. Também, as funções do comissionado e da secretária restavam insertas no Plano de Vacinação mencionando (DOC n. 04) nos autos, e, que a vacinação operacionalizada no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande observou de forma criteriosa o Plano de Vacinação local, que Inexiste irregularidade nas condutas apontadas. tratando-se de uma construção fantasiosa do Denunciante para, de forma desviada, perseguir ilegalmente o mandato deste, afirmando tais fatos não conferirem publicidade institucional, porque não foi realizada pela Prefeitura, tão pouco custeado por ela, que o Prefeito também não pode ser penalizado por fato realizado por terceiro, sem o seu consentimento e conhecimento, que o Prefeito não se beneficiou da referida publicação, desde que seu nome ou cargo ocupado sequer foram citados, que a publicação que foi feita na página da Prefeitura possui nítido caráter informativo, levando a população informações sobre o sistema de vacinação, requerendo a rejeição da denúncia







já que seria medida a se impor em razão da notória atipicidade dos fatos elencados.

 IV.10 – PRETENSA ILEGALIDADE DE ATO ORGANIZACIONAL EM REPARTIÇÃO (SECRETARIA DE GOVERNO) JÁ EXISTENTE
 – CRIADO POR LEI, SEM A CRIAÇÃO DE CARGO OU AUMENTO E APLICAÇÃO DE RECEITA.

Sustenta o denunciado, neste item, que com a edição do Decreto 5.669/2021 – que acabou sendo revogado por inconveniência, mencionando o (DOC n. 05) nos autos, não houve usurpação de competência do Poder Legislativo, mas ao contrário, o Prefeito agiu no exercício legítimo de sua competência constitucional e legal quando procedeu à regulamento interno das atividades organizacionais da Secretaria do Governo Municipal (órgão existente), sem criação de cargo ou aumento de despesa, alegando ser fantasiosa a denúncia, afirmando que este agiu no âmbito do poder regulamentar legitimamente empregado ao Prefeito Municipal em favor da eficiência da gestão e economicidade de recursos, buscando melhores resultados a favor do interesse público primário e secundário na realização das metas fixadas no PPA, agindo na mais estrita juridicidade, não configurando, portanto, a denuncia em infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67, pois, esta seria despida de materialidade diante da falta de condição de procedibilidade (motivos para o processamento), o que torna o Poder Legislativo Municipal foro incompetente para tal, postula-se a rejeição da denúncia pela atipicidade dos fatos.

#### IV.11 – PRETENSA PRÁTICA DE NEPOTISMO

Quanto a este item, alega o denunciado não proceder tal acusação, uma vez que a relação com TIAGO ANTUNES BOENO (já exonerado – DOC n. 06), não esbarra na Súmula Vinculante n. 13, do c. Supremo Tribunal Federal, Isso porque TIAGO ANTUNES BOENO não possuiria parentesco com o Prefeito



Municipal, fundamentando-se no Código Civil que limita o parentesco por afinidade, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 13 do STF, afirmando que a conduta alegada, portanto, não configuraria infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67.

# IV.12 - PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA O PROVIMENTO DE 20% DOS CARGOS COMISSIONADOS COM SERVIDORES DE CARREIRA.

Quanto a este item, alega o denunciado não proceder tal acusação, uma vez que pois restaria preenchido o percentual mínimo de 20% preenchidos por servidores efetivos mencionando o (DOC n. 07) nos autos, bem como, de que não procede a afirmação de que o alegado acúmulo de função por JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA seria ilegal, que o denunciado não teria cometido crime de responsabilidade passível de julgamento pela Câmara Municipal, bem como, que as condutas alegadas, não configurariam infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade pelo art. 40, do DL 201/67.

#### V - PARECER DA COMISSÃO - ART. 5, INCISO III, DL201/67.

A fim de suprir a ausência legislativa parcial do rito processual, para a PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, disposto na SEÇÃO III, arts. 68 a 71, da Lei Orgânica deste Município, a Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021, conforme posicionamento jurisprudencial, irá emitir este parecer utilizando-se "subsidiariamente" do Decreto Lei N. 201/67, nos termos do que prevê o §9º do art. 331 do Regimento Interno¹, desta Casa de Leis.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 331 O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito (...)



Quanto ao item IV.1 deste parecer, é oportuno destacar, que o argumento apresentado no item "O PANORAMA" da defesa prévia do denunciado, como motivação a este processamento, supostas pretensões mal sucedidas, da vereança deste Município, em obterem, no Poder Executivo Municipal, o preenchimento de cargos por meio de suas indicações, atuação esta, supostamente resistida pelo Prefeito Municipal, nos parece um tanto quanto uma falácia ad hominem.

Podemos ver isso na mídia ou nas redes sociais corriqueiramente, quando há duas partes que defendem argumentos contrários e uma tenta desacreditar a outra recorrendo a argumentos irrelevantes para a questão como aparência pessoal, gênero, opção sexual, nacionalidade, cultura e/ou religião, *in casu*, a honra dos vereadores.

A falácia ad hominem é a tendência de atacar o interlocutor, em vez de refutar suas idéias. Quem a usa, desqualifica os argumentos do outro por meio de ataques pessoais destinados a minar sua autoridade ou confiabilidade.

É oportuno destacar, que as motivações desta Casa de Leis, bem como, desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021, se fundamentam na importante função fiscalizatória das Casas Legislativas, devidamente prevista na Constituição, e, é uma das principais atribuições do Poder Legislativo, junto com a elaboração de leis.

Quanto aos itens IV2, IV3, IV4, IV5, IV6, IV7, esta Comissão esclarece, que a Câmara de Vereadores recebeu uma denúncia de um cidadão informando irregularidades do denunciado no cargo de prefeito municipal deste Município, sendo considerado este como denunciante legitimo, nos termos do art. 71 §1º da LOM, sendo a mesma, após sua leitura, enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que, por sua vez, emitiu parecer favorável à sua admissibilidade, igualmente nos termos do que prevê o art. 71 §2º da LOM.

<sup>§9</sup>ª – Serão observados outros procedimentos definidos em lei.



A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais, não devendo, portanto, prosperar a alegação de que o parecer da Comissão carece de motivação. A partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, é possível um parecer sucinto que analisa os aspectos mais formais de admissibilidade da denúncia. Ressalte-se que, na ocasião, a comissão da CCJ não está dando um parecer pela cassação do prefeito, mas, tão somente, pela regularidade da denúncia feita. Outrossim, não prospera a alegação de que o procedimento foi muito rápido eis que o próprio regimento da Câmara indica que a Comissão dará um parecer em 03 dias.

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária, durante o recesso, por uma breve leitura do Regimento Interno, entende-se que não é possível verificar, tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, uma vez que o art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção, ou seja, das "COMISSÕES PERMANENTES" estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação de comissão especial, ainda, vale lembrar, que o rito processual de perda e extinção de mandato de prefeito é previsto na LOM, dispositivo legal, hierarquicamente superior ao regimento.

Registre-se que, tão pouco os prazos das deliberações das comissões especiais estão suspensos, uma vez que, o art. 64 do RI, como já dito, refere-se exclusivamente aos prazos das Comissões Permanentes, assim como, a LOM (art.68/71) e o RI (art. 330/332) não preveem tal suspensão ao tratarem da perda e extinção do mandato e responsabilidade do Prefeito.

Insta esclarecer que as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis são apenas aquelas quatro previstas no art. 34 do Regimento Interno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

I - Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II - Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle com 3 (três) membros;



III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Industria, Comércio e Serviços com 3 (três membros);

 IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;

No caso em tela, os trabalhos vêm sendo desenvolvidos na forma de Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, amplamente respaldada e desta forma sempre assim denominada no processo nº 01/2021 de Cassação de Mandato da Prefeito Municipal.

Uma Comissão Permanente tem finalidade completamente distinta de uma Comissão Processante, visto que esta versa especificamente sobre a denúncia representada e possui, inclusive, tempo determinado de duração, ou seja, os trabalhos desta Comissão Processante não são afetados por incidência do período de recesso legislativo.

Já em relação à alegação de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, verifica-se que esta inexiste. Apesar de o denunciado não ter assinado a notificação enviada, percebe-se que por vários meios a notificação cumpriu seu papel. A notificação foi enviada por whatsapp, por e-mail (gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br), protocolado no diário oficial do município e no protocolo da prefeitura. Tanto o denunciado tinha conhecimento da denúncia que no dia 22/06 outorgou procuração ao advogado para que este pudesse analisar o procedimento. Sendo assim, esta comissão entende que a notificação é válida e, por isso, não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

Aliás, a leitura do art. 71 §5º da LOM indica que todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou por seus representantes legais. Quando o parágrafo menciona "Comissão" percebe-se que está indicando a Comissão Parlamentar de Inquérito que sequer foi instaurada, ou seja, não há qualquer necessidade de notificação prévia ao início da comissão processante até mesmo porque não há espaço no rito procedimental para defesa antes da instauração dessa comissão.







Portanto, as eventuais notificações ao impetrante antes da instauração da comissão processante, configuraram-se um excesso de zelo deste Poder Legislativo não havendo obrigatoriedade da mesma.

Quanto às alegações de inexistência de motivo, desatendimento a finalidade legal, ilegalidade do objeto, e, demais itens, é oportuno informar que os fatos apresentados na denúncia são suficientes para definir qualquer autoria, bem como, precisar a materialidade, uma vez que foi requerida a cassação do Prefeito Municipal que é autoridade responsável diretamente por atos de nomeações, bem como, por edição de decretos.

Como se percebe, o denunciante demonstrou, a responsabilidade do Prefeito Municipal perante os atos realizados, bem como, o nexo de causalidade entre tais atos.

Dessa forma, tanto em razão dos entendimentos jurisprudenciais, quanto da vasta doutrina, tem-se que a denúncia apresentada observa todos requisitos necessários, uma vez que as alegações realizadas na peça acusatória, atribuem fatos caracterizados como infrações politico-administrativas ao Prefeito Municipal, previstos no Decreto-Lei201/67, bem como, apresenta conjunto probatório robusto referente ao mesmo, como sendo o alvo da Denúncia.

Portanto, restou devidamente demonstrada a correlação entre supostas irregularidades e condutas descritas como infrações político-administrativas do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, suscitadas pelo autor da Denúncia, o que impõe a competência deste parlamento na apreciação da matéria contida na denúncia devidamente instruída com fundamentação legal.

#### VI - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, nos fundamentos elencados no decorrer do presente estudo, entendemos que a denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Zanqui <u>é</u> formalmente apta, e, deve prosseguir, já que, conforme



dito, houve comprovada a existência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e uma suposta conduta do Prefeito Municipal.

Em obediência ao rito processual considerando que não existe nenhum impedimento regimental para os trabalhos desta Comissão Processante, bem como, que inexiste ordem judicial obstando os trabalhos, restando reconhecida a legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, perante o Poder Judiciário, esta Comissão emite o presente PARECER no sentido de prestar as seguintes deliberações:

- Diante de todo o exposto, esta Comissão Processante se manifesta pelo PROSSEGUIMENTO da denúncia;
- 2. Junte o advogado de defesa, a indicação de demais números de telefone de Whatsapp e e-mails, além dos já estabelecidos <u>gustavokfouri@keg.adv.br</u> e Fone: (41) 99143-3434, se assim desejar, para receber as comunicações oficiais desta Comissão Processante;
- 3. Seja o denunciado, bem como, o advogado de defesa, notificado de todos os atos deste processo, nos termos do art. 71, §5, da LOM;
- 4. Seja o denunciado intimado, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- 5. Designo o início da instrução, com a notificação do rol de testemunhas apresentas pela defesa, bem como, sejam igualmente intimadas para comparecerem na esta Casa a fim de prestarem depoimentos sobre os fatos em comento em 06 de agosto de 2021 a partir das 15h e 15 min, as seguintes testemunhas :
  - a) FELIPE SOARES JORDÃO RG. 1.085.454-53 Fone: (41) 99538-
  - b) GILSON CUSTODIO Servidor da Prefeitura Municipal;
  - c) GABRIELLI TOLEDO Servidor da Prefeitura Municipal;
  - d) EDNILSON ROBERTO DE SOUZA Servidor da Prefeitura Municipal







- e) VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO Servidor da Prefeitura Municipal;
- f) FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ Servidor da Prefeitura Municipal;
- g) CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES Servidor da Prefeitura Municipal;
- h) ROSANGELA SANTOS SALATA Servidor da Prefeitura Municipal;
- i) FABIO ANTONIO DA ROCHA Servidor da Prefeitura Municipal;
- j) MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK Servidor da Prefeitura Municipal;
- k) JULIO CESAR RIBAS NEIVA Servidor da Prefeitura Municipal;
- 1) NELCELI BENTO GARCIA Servidor da Prefeitura Municipal;
- m) VIVIANE MILANI CALISÁRIO Servidor da Prefeitura Municipal;
- n) TALITA DE LIMA SOUZA Servidor da Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

José Carlos Szadkodki

RELATOR + CPI-P N. 01/2021

Luiz Sergio Claudino

MEMBRØ - CPI-P N. 01/2021

#### Parecer n. 01/2021 - CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfouri@keg.adv.br

Dr. Gustavo

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5°, da LOM, bem como,

do art. 5°, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. a, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Prosseguimento da

Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição

das testemunhas, oportunizando o acompanhamento do denunciado.

Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18ª Sessão Ordinária de 28/06/2021.

4 de Agosto de 2021-17-36



| 18:10 国上 (1 6 6 8 6 7 7 7 7 8 7 7 7 7 8 6 8 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 7 7 8 7 | Hoje  Boa tarde 15.55 **  Encaminhada   | Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, \$5°, da LOM, bem                            | como, uo art. 37, inciso in, uo D.C. 201767, encaminha-se a V.S. <sup>a</sup> , o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Prosseguimento da Denúncia n. | 01/2021, bem como, a<br>designação do início da instrução, | depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Registre-se que segue em anexo  | cópia da ata da 18ª Sessão<br>Ordinária de 28/06/2021. 15.55 // | を                    | Parecer 01.21.pdf *             | ⊕ Digite uma mensa ७ 🙆 😲                           |
|---|---|---|---|--|--|---|----------------------|---------------------------------|--|
| ۳. او ساره<br>روستاره   | como, do art. 5º, inciso III, do DL<br>201/67, encaminha-se a V.S. ª, o<br>parecer n. 01/2021 desta<br>Comissão opinando pelo | Prosseguimento da Denuncia n.<br>01/2021, bem como, a<br>designação do início da instrução,<br>e atos necessários, para o<br>depoimento do denunciado e | inquirição das testemunhas.<br>Registre-se que segue em anexo<br>cópia da ata da 18ª Sessão<br>Ordinária de 28/06/2021.   | Encaminhada  | Constitution and Consti | 22 pagmas • \$6 MB • PDF 15.51 >> 8 Encaminhada                 | OR NO WEST COMMENTS. | 54 págnas • 16 MB • PDF 15:54 W | <ul><li>Digite uma mensa ♥ ☒ Џ</li><li>♠</li></ul> |



INTIMAÇÃO №01 /2021 - CPI — COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
FELIPE SOARES JORDÃO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 16 do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

INTIMAÇÃO №02 /2021 - CPI — COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
GILSON CUSTODIO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 16 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

INTIMAÇÃO №03 /2021 - CPI — COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora **GABRIELLI TOLEDO**Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 17 horas do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente.

losé Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:



INTIMAÇÃO №04 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora **EDNILSON ROBERTO DE SOUZA** Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sa, à comparecer perante esta Comissão, às 17 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRNO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

0410812023

Ednilson Roberto de Souza

INTIMAÇÃO №05 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora

VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO

Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 18 horas do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

1505 1 801 PO



INTIMAÇÃO №06 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora
FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 18 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EN:



PROCESSANTE Nº 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora

CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES

Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 19 horas do dia 06 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

04 108 12021 Gustain Okariguer

#### Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfouri@keg.adv.br

# 4 de Agosto de 2021 77 27

#### Dr. Gustavo Kfouri

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5°, da LOM, bem como,

do art. 5°, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. a, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar

ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021







Ofício 04/2021

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.

ATO Nº 06/2021 - CPI - P N.01/2021

Exmo. Sr. ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA Presidente

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI-P

N.01/2021, neste ato representada por seu presidente, requer deliberação da Mesa Diretiva, a fim de convocar a 20ª Sessão Extraordinária, em razão da necessidade de prorrogação do prazo de seu funcionamento para mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal.

Jose Carlos Bernardes



#### Ato de Mesa Nº 52/2021

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, no uso das suas atribuições legais e regimentais garantidas pelo art. 160 do Regimento Interno, por este ato resolve <u>CONVOCAR</u> a Edilidade desta Câmara Municipal, para a 20<sup>a</sup> Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 05 de agosto de 2021 às 16h e 30min, para a deliberação da seguinte Matéria:

# PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE N. 01/2021, NOS TERMOS DO ART. 71 § 4° LOM.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022, FRG 04/08/2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Vice-Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS

1º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES

2º Secretário



Ofício 05/2021

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.

ATO Nº 07/2021 - CPI - P N.01/2021

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI-P

N.01/2021, neste ato, representada por seu presidente, reencaminha a V.S. ª, cópia devidamente retificada do parecer n. 01/2021 emitido em 04/08/2021 por esta Comissão, considerando que o mesmo foi redigido com o termo "insuficiente" no parágrafo 8º de seu item V, e, não com o termo "suficiente" como deveria.

Jose Carlds Bernardes
PRESIDENTE CPI-P N. 01/2021

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664





#### Parecer - Retificação -Ata

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfouri@keg.adv.br, "Gustavo Kfouri" <gustavopkfouri@keg.adv.br>



Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5°, da LOM, bem como, do art. 5°, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. ³, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Prosseguimento da Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18³ Sessão Ordinária de 28/06/2021.

1/1



INTIMAÇÃO №09 /2021 - CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
FABIO ANTONIO DA ROCHA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à compareçer perante esta Comissão, às 13 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021, juntamente com os documentos solicitados (documento anexo), na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO/PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3625 4064 em

Fabro Ando Control



# PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO Nº 01-2021 CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

#### **ANEXO**

- Toda documentação inerente a <u>nomeação</u> e <u>transferência</u> do servidor
   CARLOS HENRIQUE DA CRUZ, CPF: 064.034.649-90.
- 2. Toda documentação inerente a <u>nomeação</u> do servidor **TIAGO ANTUNES BOENO**, CPF: 061.229.789-65.
- 3. Toda documentação inerente a <u>nomeação</u>, Registro Ponto (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) e o Comprovante de Rendimentos (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) do servidor **JULIO CESAR** RIBAS NEIVA, matrícula 29.801.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO PROCESSANTE - CPI Nº01/2021



INTIMAÇÃO №08/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Á Senhora
ROSANGELA SANTOS SALATA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 13 horas do dia 09 de Agosto de 2021, juntamente com os documentos solicitados (documento anexo), na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

C 108 121



# PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO Nº 01-2021 CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

#### **ANEXO**

- Toda documentação inerente a <u>nomeação</u> e <u>transferência</u> do servidor
   CARLOS HENRIQUE DA CRUZ, CPF: 064.034,649-90.
- 2. Toda documentação inerente a <u>nomeação</u> do servidor **TIAGO ANTUNES BOENO**, CPF: 061.229.789-65.
- 3. Toda documentação inerente a <u>nomeação</u>, Registro Ponto (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) e o Comprovante de Rendimentos (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) do servidor **JULIO CESAR** RIBAS NEIVA, matrícula 29.801.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO PROCESSANTE - CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/2



INTIMAÇÃO Nº10/2021 - CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 14 horas do dia 09 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - Fone: (41) 3627-1664



INTIMAÇÃO №13/2021 - CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora VIVIANE MILANI CALISÁRIO Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 15 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

05 1 03 12021



INTIMAÇÃO №12/2021 - CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora

NELCELI BENTO GARCIA

Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 15 horas do dia 09 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

Nelceli B Garcia Divisão de 19 em Satide

RECEBIDO EM:

05/08/21

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



INTIMAÇÃO №14/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora **TALITA DE LIMA SOUZA**Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 16 horas do dia 09 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:



INTIMAÇÃO №11 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE № 01/2021.

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 14 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa

Atenciosamente,

lose Carlos Bernardes

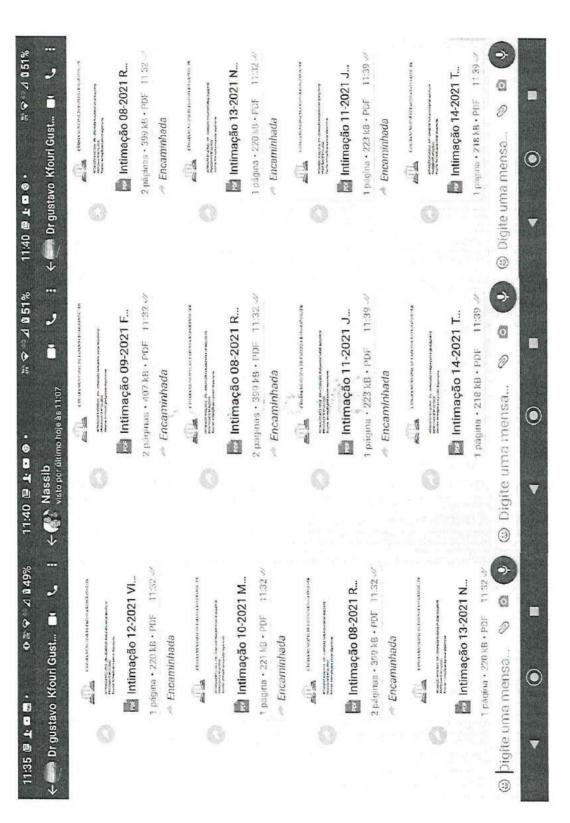
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE - CPI №01/2021

RECEBIDO EM:

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



| 348% 11:35 日上日西・ 中部 ♥ 40 49% | C ; ← Dr gustavo Kfouri Gust ■ C ;        | Encaminhada  Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termo do art. 71, §5°, da LOM, bem como, do art. 5°, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. ª, à intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes  PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021  PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021  Encaminhada  Encaminhada  Encaminhada  Encaminhada   | (4) © Digite uma mensa ⊗ © (4) |
|------------------------------|---|--|--------------------------------|
| 11:34 🗈 上 🖦 💿 • 🕁 🗣 🗘 🗓 48%  | ← ( Nassib visto por ultimo hoje às 11:07 | Intimação 09-202  2 página - 221 kB - PDF  Encaminhada  E | © Digite uma mensa © ©         |
| 11:33 個上日間・ 中部マーム 11:48%     | ← Nassib visto por ditimo hoje às 11:07   | se PDF 23:3 strabalhos famentar de te, nos term DM, bem iso III, do DL se a V.S. a, à s ao início d al, a fim de nciado sua sual. Jose N. 01/2021  N. 01/2021 VI a. B. PDF 11:3  | © bigite uma mensa ⊘ ⊙ ♦       |





### Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: "gustavopkfouri@keg.adv.br" <gustavokfouri@keg.adv.br>



Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5°, da LOM, bem como, do art. 5°, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. a, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021



# ATA DA 20° SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1° PERÍODO DA 8° LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2021.

Ao quinto dia do mês de Agosto de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alesandro Bordignon Weiss, Fabiano de Queiróz Sobral, José Carlos Bernardes, José Carlos Brandão, Julio Cesar da Silva Luiz Sérgio Claudino, José Carlos Szadkoski, Leonardo de Paula Dias, Rafael Nunes Campaner, Renan Gabriel Wozniack, e Gilmar José Petry. Havendo quórum, com ausência justificada da Vereadora Doriane Marisa Bruner Hammad, com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a 20ª Sessão Extraordinária. Ordem do dia: Prorrogação de Prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito processante nº 001/2021, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, votação única. Coloca em discussão, Ninguém discutiu e foi colocada em votação, aprovada pela unanimidade dos votos, com a ausência da Vereadora Doriane Marisa Bruner Hammad. Sendo essa a pauta para a Ordem do dia, deu por encerrada a sessão. Do que para constar eu Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, lavrei a presente Ata.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena

Presidente

Fabiario de Queiroz Sobral

Secretário



Ofício 07/2021

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2021.

ATO Nº 08/2021 - CPI - P N.01/2021

### ATO DE RETIFICAÇÃO

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.01/2021, representada por seu presidente, a fim de realizar a correção numérica de seus atos, vem por meio deste renumerar os seguintes atos e ofícios:

- O ofício n. 01/2021 Ato 02/2021 constante na fls. 77 do Vol. I do Processo da CPI-P N.01/2021, passará a ser renumerado com a numeração de ofício n. 02/2021 – Ato 03/2021;
- O ofício n. 02/2021 Ato 03/2021 constante na fls. 87 do Vol. I do Processo da CPI-P N.01/2021 passará a ser renumerado com a numeração de ofício n. 03/2021 – Ato 04/2021;
- O ofício n. 04/2021 Ato 06/2021 constante na fls. 469 do Vol. III do Processo da CPI-P N.01/2021 passará a ser renumerado com a numeração de ofício n. 05/2021 – Ato 06/2021;

4. O ofício n. 05/2021 – Ato 07/2021 constante na fls. 471 do Vol. III do Processo da CPI-P N.01/2021, passará a ser renumerado com a numeração de ofício n. 06/2021 – Ato 07/2021;

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

José Carlos Szadkodki RELATOR – CPI-P N. 01/2021

Luiz Sergio Claudino MEMBRO - CPI-P N. 01/2021



Ofício 08/2021

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2021.

ATO Nº 09/2021 - CPI - P N.01/2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto — Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa. a comparecer perante esta Comissão, se assim o desejar, às 16h e 30min do dia 09 de agosto de 2021, a fim de oportunizar ao denunciado todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido deve-se dizer, que o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado com os depoimentos posteriores das testemunhas, portanto, a manifestação oral do notificado, será considerada matéria de defesa, realizando – se assim após a oitiva de todos os depoentes.

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021



Ofício 09/2021

Fazenda Rio Grande, 06 de agosto de 2021.

ATO Nº 10/2021 - CPI - P N.01/2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO

SR. FÁBIO ANTÔNIO ROCHA

Controle Interno Prefeitura Municipal

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, venho por este ato, <u>NOTIFICAR</u> V.S. <sup>a</sup> para que apresente a esta Comissão, a seguinte documentação:

"Todas as declarações de experiências profissional, emitidas por secretários municipais da atual gestão, a fim de realizar o cumprimento dos requisitos condicionantes para nomeações no Poder Executivo Municipal, exigidos pelo art. 9º da Lei Complementar N. 47/2011".

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

RECEBIDO EM:

Fábro Antonio da Rocha

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: CL 363770007



Ofício 10/2021

Fazenda Rio Grande, 06 de agosto de 2021.

ATO Nº 11/2021 - CPI - P N.01/2021.

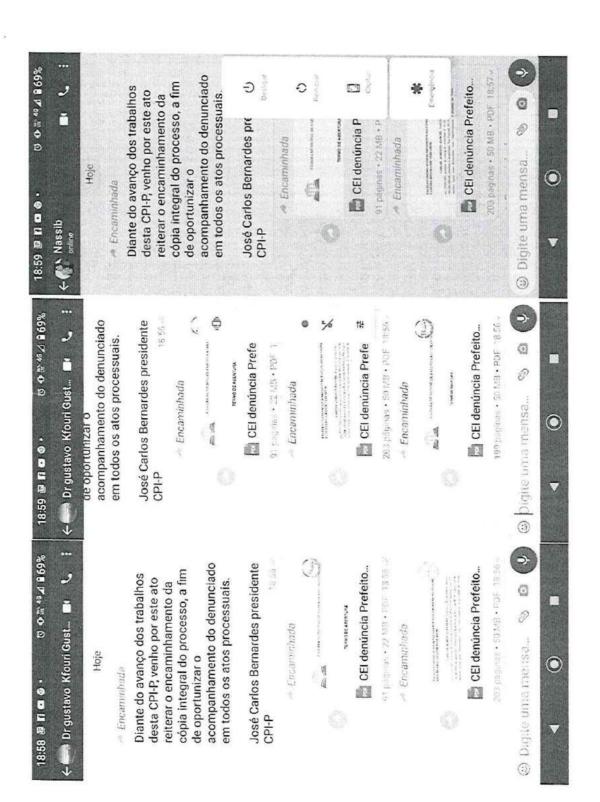
**EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD**Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, novamente encaminhar cópia integral do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2021, a fim de oportunizar o acompanhamento do denunciado em todos os atos processuais.

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021







| LISTA DE PRESENÇA - PROC.    | LEGISLATI                               | VO 001/2021 - DATA 06/08/2021    |
|------------------------------|---|----------------------------------|
| Nome Nome                    | Doc.                                    | Profissão                        |
| LUCAS HENCIONE PONCHIO       | 12.853.390-7                            | CACKE DE CABINETE                |
| LOS ALBER                    | 3- tht.085.h.                           | 1 2055 S                         |
| DE EXIVERZA                  | 8.263314-9                              |                                  |
| 5                            | 1750 CSECt                              | A 556 GSIR                       |
| DICON CI                     | ch 686 fer 880                          | A5560501                         |
| 1                            | 10116                                   | Anna In                          |
| 7                            | 050000000000000000000000000000000000000 | Alexe Room.                      |
| aic Restel de Son            | NOVEYO 1149t.                           | - do adoubly,                    |
| City lines                   | 71-6 29145680                           | Carrier                          |
| 1 dell                       | 4-54545801                              | AUTIC HOME                       |
| is caled LC mater            | 4.16.376.44                             | 1                                |
| aMada Viroida                | 108.729.259.00                          | ASSESSA                          |
| - He and                     | 09209542940                             | [Anamon                          |
| PABILIAND DE WASHOOD SOINDAL | 9.574.846.3                             | YEKENDOK                         |
| down I show & collectio      | 0.844.80                                |                                  |
| Chock Inde                   | 4:552 - 231 - 2                         | Thompwood octobe                 |
| 1/ 15 Amolog                 | 533854.117-34                           | Horarks .                        |
| היוסה אהליה הסח              | &b- bt.6509160                          | Diretar Commons 150              |
| Ophruli dy 1. mourge         | 61-655.350-180                          | Adusopha                         |
| alo de vier                  | 1                                       | (Moode)                          |
| 0 8 photospally              | Meo 146 000                             | 7                                |
| o Cous. Give                 | 01/2020000                              | 4 ) 10 14                        |
| SALASI CAMPANER              | 682 9320                                | Soci William                     |
| e (pro                       |   | () DIRETORA S.                   |
| Palinous Andr                | 9.013.164-7                             | Funcisrano Pilelia - Diretore de |



# ATA DA 1º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezesseis horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Felipe Soares Jordão, inscrito sob o número de CPF: 059.236.399-63 e RG:10854545-3 no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Felipe Soares Jordão

Dra. Daisy dos Santos

Gustavo Swain Kfouri



# ATA DA 1º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às 16 horas e trinta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Gilson Custódio**, inscrito sob o número de CPF: 728.778.719-91 e RG 4.552.231-8, no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB-PR 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhide de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente po processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Gilson Custódio

Dr. Gustavo Swain Křouri-

Dra. Daisy dos Santos



# ATA DA 1º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Gabrielli de Toledo Moura, inscrito sob o número de CPF: 087.056.559-19 e RG: 110676875 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

Jose Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

18/1

Luiz Sergio Claudino

Membro

Gabrielli de Toledo Moura

Dra. Daisy dos Santos





# ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Valéria Maria Silva de Mello, inscrito sob o número de CPF: 860.827.287-34 e RG: 06306990-0 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Valéria Maria Silva de Mello

Dra. Daisy dos Santos



# ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas e vinte minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Ednilson Roberto de Souza, inscrito sob o número de CPF:045. 232.879-96 e RG: 8143779-3, no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Ednilson Roberto de Souza Christian hoherto

Dra. Daisy dos Santos



# ATA DA 1º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Fabiana Palinger Andreczevesz, inscrito sob o número de CPF: 046.891.679-23 e RG: 13164-8 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

Jose Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Fabiana Palinger Andreczevecz

Dra. Daisy dos Santos

Dra. Marina Michel de Macedo Martynychen



# ATA DA 1º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezenove horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Crislaine Caroline Rodrigues, inscrito sob o número de CPF: 056.470.639-69 e RG: 9025357-3 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Crislaine Caroline Rodrigues \

Dra. Daisy dos Santos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2021 / CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE / ESTADO DO PARANÁ

CĂMARA MUNICIPAL DE FAZRIO GRANDE-PR

Página | 1

Denúncia n. 01/2021

0 6 AGD 2021

15 h 22 Protocolo 1345

NASSIB KASSEM HAMMAD, Prefeito Municipal no exercício do cargo, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que:

Em data de <u>04/08/2021</u> a i. Comissão Processante emitiu novo parecer no feito, deliberando sobre diversas matérias destinadas as dar prosseguimento ao feito.

No dia <u>05/08/2021</u> o Procurador restou intimado acerca do ato, intimação esta que restou acompanhada de cópia integral e atualizada dos autos, do novo parecer da Comissão Processante e diversas notificações direcionadas ao Acusado e às testemunhas, noticiando designação de audiência de instrução aprazada para <u>06/08/2021</u>.

Salta aos autos o comportamento processual da Comissão Processante, que prossegue com a realização de diversos atos extra autos, <u>tal como a emissão de parecer e notificações que ser restam numerados e paginados.</u>

Mas não é só.

O comportamento também é questionável diante aceleramento injustificável do processo, com a concessão de exíguo – para não se dizer inexistente - prazo para preparação da defesa para o ato conclamado (audiência de instrução com intimação para comparecimento com menos de 24 horas), restando claro o prejuízo inequívoco à ampla defesa e ao devido processo legal.

Outrossim, o novo parecer emitido pela Comissão Processante contempla vício insuperável concernente à inobservância do artigo 64 do Regimento Interno no caso em concreto.

www.keg.adv.br +55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506 Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183 CEP 80510.350 | Curitiba - PR

## KFOURI & GORSKI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS : -

OAB/PR 3.006

Neste ponto, impede assinalar que a matéria – suspensão do prazo processual no curso do recesso parlamentar - já restou reconhecido pelo Poder Judiciário através da resp. decisão de mov.10.1, proferida nos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038 (cópia anexa).

Página | 2

A aludida *decisum* afirma a existência de regra especifica que obsta a fruição de prazo **processual** no âmbito de processo disciplinar voltado a cassação de mandato de prefeito, seja: o artigo 64 do RICM.

Forte nessa premissa, o d. Juízo declarou expressamente a possibilidade de realização de sessão para deliberação de assuntos afetos à Denúncia n. 01/2021, <u>fazendo ressalva expressa ao prazo de defesa, que estaria suspensa no ínterim do recesso legislativo</u>; confira-se:

In casu, a prestação jurisdicional está limitada, portanto, aos aspectos formais do procedimento que iniciou o procedimento contra o impetrante, considerando as alegações da inicial. E, embora formais, esses aspectos são de suma importancia porque dizem respeito ao direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa (artigo 50, LIV e LV, da Constituição Federal).

Note-se que a observancia do devido processo legal é imperativa, porque o que se busca, em suma, é o respeito à vontade popular e ao interesse público, considerando que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo local foram eleitos pelo povo.

(...)

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, entendo que não é possível verificar, a priori, tal vício. Isto porque nada proibe o Presidente da Camara em marcar uma sess extraordinária durante o recesso. O art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação. No entanto, o prazo para defesa (após eventual recebimento da denúncia e constituição da comissão processante) estará suspenso. (sem destaques no original)

A despeito da clareza da norma (artigo 64 do RICM) e dos termos da resp. decisão acima transcrita, a Comissão Processante prossegue na realização de atos manifestamente ilegais e abusivos, ordenando a notificação do Acusando para apresentação de defesa preliminar no curso da suspensão processual.

Assim sendo, a fim de se restaurar a legalidade no caso em concreto, pede-se a reconsideração do Parecer da Comissão Processante, a fim de

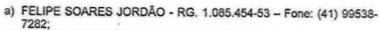
www.keg.adv.br +55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506 Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183 CEP 80510.350 | Curitiba - PR assegurar ao Acusado a contagem do prazo de defesa, na forma regimental, bem como assegurada nos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038.

Página | 3 deliberação:

Ainda consta do novo Parecer da Comissão Processante a seguinte

5. Designo o início da instrução, com a notificação do rol de testemunhas apresentas pela defesa, bem como, sejam igualmente intimadas para comparecerem na esta Casa a fim de prestarem depoimentos sobre os fatos em comento em 06 de agosto de 2021 a partir das 15h e 15 min, as seguintes testemunhas :





b) GILSON CUSTODIO - Servidor da Prefeitura Municipal;

c) GABRIELLI TOLEDO - Servidor da Prefeitura Municipal;

d) EDNILSON ROBERTO DE SOUZA - Servidor da Prefeitura Municipal

. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



#### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- e) VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO Servidor da Prefeitura Municipal;
- f) FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ Servidor da Prefeitura Municipal;
- G) CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES Servidor da Prefeitura Municipal;
- h) ROSANGELA SANTOS SALATA Servidor da Prefeitura Municipal;
   i) FABIO ANTONIO DA ROCHA Servidor da Prefeitura Municipal;
- MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK Servidor da Prefeitura Municipal;
- k) JULIO CESAR RIBAS NEIVA Servidor da Prefeitura Municipal;
- NELCELI BENTO GARCIA Servidor da Prefeitura Municipal;
- m) VIVIANE MILANI CALISÁRIO Servidor da Prefeitura Municipal;
- n) TALITA DE LIMA SOUZA Servidor da Prefeitura Municipal

Ocorre que a denúncia protocolizada veio desacompanhada de rol de testemunhas, de modo que somente as testemunhas arroladas em sede de defesa podem ser ouvidas na audiência de instrução aprazada para a data de hoje, diante da manifesta preclusão da oportunidade de fazê-lo.

www.keg.adv.br +55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506 Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183

CEP 80510.350 | Curitiba - PR

### KFOURI & GORSKI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS -

OAB/PR 3.006

Isso, pois, como amplamente reiterado pela Comissão Processante, o presente procedimento está sendo regulamentado pela legislação municipal e, na sua omissão, pelo Decreto-Lei n. 201/1967 e pelas regras do processo penal.

Página | 4

Assim, diante da omissão da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara e até mesmo do Decreto-Lei n. 201/1967, aplica-se ao caso a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige faculta apresentação de rol de testemunhas apenas no momento do protocolo da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ainda que assim não o fosse, tem-se certo que o Parecer esposado pela Comissão Processante igualmente não contempla motivação lídima para determinar a oitiva de terceiros que sequer foram arrolados no feito, o que também constitui motivo bastante para a cizânia ora oposta.

Desta forma, requer seja declarada a preclusão da oportunidade de arrolar testemunhas no feito pela parte Denunciante, limitando-se a oitiva aprazada para a data de hoje às seguintes testemunhas:

- 1. JULIO CESAR RIBAS NEIVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n. 4397813-6 PR e no CPF/MF sob o n. 621.552.969-91, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações CEP: 83823-901 Fazenda Rio Grande Estado do Paraná;
- 2. NELCELI BENTO GARCIA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Profissional n. 032.168/O-8 CRC-PR e no CPF/MF sob o n. 048.791.519-47, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações CEP: 8382\_901 Fazenda Rio Grande Estado do Paraná;
- 3. MAURÍCIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n. 7.956. 903- 8 PR e no CPF/MF sob o n. 561.726.999-20, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações CEP: 83823-901 Fazenda Rio Grande Estado do Paraná;
- **4. TALITA DE LIMA SOUZA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade / RG n. 8.480.535.1, e inscrita no CPF/MF sob o n. 044.859.529.44, domiciliada à Rua Jacarandá, 300, Nações CEP: 83823-901 Fazenda Rio Grande Estado do Paraná;
- **5. VIVIANE MILANI CALISARIO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade / RG n. 7.630.377.0, e inscrita no CPF/MF sob o n. 048.276.919.08, domiciliada à Rua Jacarandá, 300, Nações CEP: 83823-901 Fazenda Rio Grande Estado do Paraná.

www.keg.adv.br +55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506 Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183 CEP 80510.350 | Curitiba - PR É o que se requer.

De Curitiba/PR para Fazenda Rio Grande/PR, 06 de agosto de 2021.

Página | 5

**GUSTAVO** 

Assinado de forma digital por GUSTAVO SWAIN KFOURI SWAIN KFOURI Dados: 2021.08.06 14:43:22

**GUSTAVO SWAIN KFOURI** OAB/PR 35.197

Childrifico

0 6 AGO 2021

1345

9



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA— FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

VARA CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900

Fone: (41) 3405-3600

Processo: 0006903-81.2021.8.16.0038

Impetrante: Nassib Kassem Hammad

Impetrado: Alexandre Tramontina Gravena e Município de Fazenda

Rio Grande/PR

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Nassib Kassem Hammad em face de Alexandre Tramontina Gravena e Município de Fazenda Rio Grande/PR. O impetrante, alega, em síntese, que os vereadores pretendem o preenchimento de cargos na Administração Pública Municipal, por si indicados, encontrando resistência. Por conta disso, ofereceram representação, firmada por 13 vereadores e submetido ao Ministério Público e, desde que não obtiveram a nomeação requerida, estão investindo contra o impetrante a fim de destituí-lo do cargo, cassando-lhe o mandato. Alega que os atos de recepção da representação, parecer da CCJ, omissão quanto à citação do acusado, aceleramento do processo até os atos presentes e convocação de Sessão Extraordinária no recesso legislativo são ilegais, eivados de incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de poder. Ainda, argui que no processo sindicado houve a ocorrência de desvio de finalidade do ato coator que está prestes a receber a denúncia contra o impetrante sem a devida publicidade, a violação do devido processo legal pois, os fatos alegados em face do impetrante não constituem infrações político-administrativas, que se traduz na incompetência da Câmara Municipal e a violação da ampla defesa e do contraditório porquanto sonegada a oportunidade de o impetrante participar dos atos do processo e de ofertar defesa prévia, anterior a sessão agendada para 06/07/2021, que decidirá a admissibilidade ou não da representação. Aduz, que, não foi citado nos termos do parecer do CJJ, demonstrando a nulidade do ato e a carência de motivação deste, pois os motivos elencados na denúncia são inadequados ao resultado pretendido e inexistentes por ausência de legitimidade de agir para os Membros



Carlo Carrico



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900

Fone: (41) 3405-3600

da Câmara de Vereadores, violando o devido processo legal. Por fim, requer, a) a aplicação dos expedientes previstos no art. 40, da Lei 12.016/2009, no que se refere à distribuição e notificação da autoridade coatora; b) Diante do preenchimento inequívoco dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, requer o deferimento de liminar, in inítio litis e em caráter de inaudita altera pars, para o fim de, repressiva e preventivamente, suspender os efeitos do atos coatores questionados, sejam: i) daquele que, consumado, abriu prazo para a defesa prévia em procedimento ilegal (Ofício 616/2021 - fl. 49) e daqueles que estão na iminência de ocorrer, sejam: ii) da convocação de Sessão Deliberativa Extraordinária nesta data (05/07/2021) para se realizar amanhã (06/07/2021) e do iii) ato deliberativo do Plenário que receba a denúncia na Sessão Deliberativa Extraordinária para a data de amanhã - 06/07/2021, às 10h00, requerendo, por conseguinte, a suspensão do trâmite do procedimento em curso, assim determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato no processo até o julgamento de mérito ao final do trâmite deste Mandado de Segurança; e, ALTERNATIVAMENTE, se a decisão liminar for concedida após a data de amanhã, determine-se a suspensão do procedimento a partir da suspensão da deliberação que ocorra amanhã; c) a notificação da Autoridade Coatora e do Município de Fazenda Rio Grande para prestar esclarecimentos; d) escoado o prazo, seja remetido o feito ao Digno Representante do Ministério Público, para a necessária intervenção. E) ao final, seja concedido o presente writ, de forma definitiva, confirmando-se a liminar concedida, para o fim de anular os atos suspensos e suspender definitivamente o trâmite do procedimento que contém a Denúncia nº 01/200. Junta documentos (mov. 1.2/1.43).

É o breve relatório. Decido.





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 Fone: (41) 3405-3600

A concessão de liminar em mandado de segurança requer, tal como nas medidas cautelares, a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consiste na "fumaça do bom direito", extraída dos argumentos iniciais e documentos acostados pela parte, indicadores da probabilidade de efetivo acolhimento da pretensão ao final da lide. O segundo, por seu turno, consiste no perigo de que a demora no processamento do feito torne inócua a tutela jurisdicional pleiteada.

No caso dos autos, o impetrante invoca direito líquido e certo ao sobrestamento da Sessão Extraordinária que será realizada na data de hoje (06/07/2021) por haver violação a ampla defesa e contraditório.

Inicialmente, registre-se que o julgamento político-administrativo do Chefe do Poder Executivo local é privativo do Poder Legislativo.

Nessa esteira, a presente decisão não tem por objeto o mérito da denúncia, por não ser possível qualquer julgamento acerca da procedência da denúncia de prática de infração político-administrativa pelo impetrante. O controle do Poder Judiciário está adstrito à observância das normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo, não sendo permitido ao Julgador substituir a Câmara de Vereadores na análise política dos fatos. Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE DESTINADA A APURAR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/1967. COMPETÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR O ALCAIDE NA FORMA DOS





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 Fone: (41) 3405-3600

> ARTS. 4° E 5° DO MENCIONADO DECRETO-LEI A DESPEITO DE OS FATOS EMBASADORES DO PROCESSO POSSIVELMENTE CONFIGURAREM TAMBÉM ILÍCITO PENAL E CIVIL. "A mesma conduta pode ser submetida tanto ao crivo do Poder Judiciário quanto à apreciação da Câmara Municipal, para os fins dos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 201/67, que prevêem, respectivamente, hipóteses de crime em tese e de infrações político-administrativas" (TJMG, AC n. 1.0000.00.337857-7, rel. Des. Silas Vieira, j. 20-5-2004). IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A EMBASAR A DELIBERAÇÃO CUJO CARÁTER É ASSEMBLEAR, CORPORIS. "A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão" (RMS n. 26.404/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20-5-2008). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJ-SC, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 16/09/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado) - grifei

In casu, a prestação jurisdicional está limitada, portanto, aos aspectos formais do procedimento que iniciou o procedimento contra o impetrante, considerando as alegações da inicial. E, embora formais, esses aspectos são de suma importância porque dizem respeito ao direito constitucionalmente garantido ao devido



Chilbritico



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI 2 Inglatura 545 Nacion - Forendo Rio Grando / PR. CER. 82

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 Fone: (41) 3405-3600

processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal).

Note-se que a observância do devido processo legal é imperativa, porque o que se busca, em suma, é o respeito à vontade popular e ao interesse público, considerando que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo local foram eleitos pelo povo.

Sendo assim, passo à análise do alegado:

Analisando os documentos juntados pelo impetrante não verifico, neste momento, violação a qualquer direito líquido e certo.

Infere-se que a Câmara de Vereadores recebeu uma denúncia de um cidadão (mov. 1.5) informando irregularidades do impetrante no cargo de prefeito municipal da cidade. Tal denúncia foi enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que deu o parecer favorável à admissibilidade da mesma (mov. 1.7).

A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais e não prospera a alegação de que o parecer da Comissão carece de motivação. Ao que se vê da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, é possível um parecer enxuto que analisa os aspectos mais formais. Ressalte-se que a comissão não está dando um parecer pela cassação do prefeito mas, tão-somente, pela regularidade da denúncia feita. Também não prospera a alegação de que o procedimento foi muito rápido eis que o próprio regimento da Câmara indica que a Comissão dará um parecer em 03 dias.

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, entendo que não é possível verificar, a priori,



Chelinico



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900

Fone: (41) 3405-3600

tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso. O art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação. No entanto, o prazo para defesa (após eventual recebimento da denúncia e constituição da comissão processante) estará suspenso.

Já em relação à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa verifico que esta inexiste. Apesar de não ter assinado a notificação enviada (mov. 1.7), percebe-se que por vários meios a notificação cumpriu seu papel. A notificação foi enviada por whatsapp, por e-mail (gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br), protocolado no diário oficial do município e no protocolo da prefeitura. Tanto o impetrante tinha conhecimento da denúncia que no dia 22/06 outorgou procuração ao advogado para que este pudesse analisar o procedimento (mov. 1.8).

Sendo assim, entendo que a notificação é válida e, por isso, não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

A leitura do art. 71 §5º da LOM indica que todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou por seus representantes legais. Quando o parágrafo menciona "Comissão" percebe-se que está indicando a Comissão Parlamentar de Inquérito que sequer foi instaurada, ou seja, não há, a princípio, necessidade de notificação prévia ao início da comissão processante até mesmo porque não há espaço no rito procedimental para defesa antes da instauração dessa comissão.



Chilingo



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 Fone: (41) 3405-3600

Assim, eventual notificação do impetrante antes da instauração da comissão processante configura um excesso de zelo pelo Poder Legislativo não havendo obrigatoriedade da mesma.

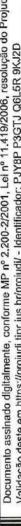
Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada.

- 2 Notifiquem-se as autoridades coatoras, com cópias da inicial e documentos, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Fazenda Rio Grande, datado eletronicamente.

**BRUNA GREGGIO** 

Juíza de Direito Substituta



Chilipping



#### ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0041470/2021

Número do processo:

0041470/2021

Solicitação:

3 - Ofício

Número do documento: Ofício 037/2021 ¿ Unidade de Controle Interno

Requerente:

144837 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Beneficiário:

144837 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Endereço:

- 83823-901

Complemento: Loteamento:

Telefone:

E-mail:

(41) 3627-5824

Condomínio:

Celular:

controleinterno@fazendariogrande.pr.gov.br

Localização atual:

Local da protocolização: 019.001.001 - Controle Interno 019.001.001 - Controle Interno

Org. de destino:

007.003.001 - Recursos Humanos - RH

Prosolado por:

Fábio Antonio da Rocha

Não analisado

06/08/2021 13:56

Em trâmite: Sim Procedência: Interna

Previsto para: 09/08/2021 12:00

Concluído em:

Protocolado em: Súmula:

Situação:

Solicitação de cópia de processo administrativo

Observação:

Solicitação de cópia de processo administrativo

Fábio Antonio da Rocha (Protocolado por)

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (Requerente)

Número único: 886.991.HV9-53

Número do protocolo: 200903

CPF/CNPJ do requerente:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Fábio Antonio da Rocha

Bairro:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Prioridade: Normal

Hora: 13:56:14



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - DENÚNCIA 01/2021.

Página | 1

NASSIB KASSEM HAMMAD, já qualificado nos autos em procedimento em que é processado por pretenso crime de responsabilidade, por intermédio de seu patrono, comparece para informar que, conforme o atestado médico em anexo, está impossibilitado de comparecer perante esta Comissão no horário aprazado nesta data, pelo que solicita o reagendamento de data e hora para realizar o seu necessário depoimento.

Reforça que se faz imprescindível a realização do ato, para que possa depor a favor de sua defesa e efetivamente demonstrar que os fatos a si imputados não procedem, in totum.

Ainda, informa que, na oportunidade, contribuirá com informações importantes para o exercício dos trabalhos de fiscalização desta Casa.

É o que se requer.

Fazenda Rio Grande/PR, 09 de agosto de 2021.

GUSTAVO SWAIN KFOURI OAB/PR 35.197

GAMARA MUNICIPAL DE FAZRIO GRANDE PR

0 9 AGO 2021

14 h 59

Protocolo 13 49

www.keg.adv.br +55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506 Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183 CEP 80510.350 | Curitiba - PR



#### UPA UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE

Rua Rio Tejo, 515 – Santa Terezinha Fazenda Rio Grande - CEP: 83829-000 - Telefone: 41 3608-7650

## ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que NASSIB KASSEM HAMMAD, compareceu na unidade UPA UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE e foi submetido a tratamento médico, necessitando de 8 dia(s) de afastamento, por motivo de doença.

Observações

CID: Z290

Fazenda Rio Grande, 9 de Agosto de 2021



Assinatura e carimbo do profissional

#### DECLARAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO



Declaro para os devidos fins que eu, Talita de Lima Souza, brasileira, viúva, Servidora Pública, inscrita no CPF nº 044.869.529-44, não poderei estar presente na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande na data de hoje para depoimento, 09/08/2021, por motivos de contato com pessoa com COVID 19.

Reitero que me coloco a disposição e faço questão de estar realizando depoimento na semana seguinte.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021

TALITA DE LIMA SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

0 9 AGO 2021



### DECLARAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO

Declaro para os devidos fins que eu, VIVIANE MILANI CALISÁRIO, brasileira, casada, Servidora Pública, inscrita no CPF nº 048.276.919-08, não poderei estar presente na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande na data de hoje para depoimento, 09/08/2021, por motivos de contato com pessoa com COVID 19.

Reitero que me coloco a disposição e faço questão de estar realizando depoimento na semana seguinte.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021

VIVIANE MILANI CALISÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

0 g AGO 2021

14h 43 Pretocolo 1347

|  |   |                          |                               |               |                | T   | Т                   | Т                | Т       | 7                           | _        | _         | Т-        | _        | _           | _                 |                     |            |               |                |          |                                   |                  |              |                           |                         |                |  |            | 13           | Vic. |
|--|---|--------------------------|-------------------------------|---------------|----------------|-----|---------------------|------------------|---------|-----------------------------|----------|-----------|-----------|----------|-------------|-------------------|---------------------|------------|---------------|----------------|----------|-----------------------------------|------------------|--------------|---------------------------|-------------------------|----------------|--|------------|--------------|------|
|  |   |                          |                               |               |                |     |                     | C                | À       | MA                          | R        | A         | M         | UI       | TO          | dI                | PA                  | 1          | DF            | EF             | A        | ZE                                | NI               | A            | RI                        | 0                       | G              | RA   | N          | DE           |      |
|  | LISTA DE PRESENCA - PROC 1 FGISI ATIVO 602 122. | 1/2021 - DATA 09/08/2021 | Droficeão                     | ababoh Mining | Jan Ore        | 7_  | Whathane haistading | Wassage Lightery |         | Lethalmadas Catholy milians | VENEROOR | ASSESSORA | 4376360 R | ASSESSOR | (Ineradoa.  | VerPacter         | Allton 1 LEISLATINO | ARITENTE   | VEKERIAR      | MX SSOR.       | 45565500 | Samuel 10hors                     | ANCIONA PUBLICO  | 12/2 X 2 2 1 | Kallo A                   | MACAGO & SOUNDER TALING |                | 10000  | 100000     | A 55% 5400 B |      |
|  | - PROC LEGICIATIVO 65                           | . MOC: FEGISLATIVO 00    | Doc.                          | 106361949-14  | 6.00 6747-93   | 1   | 0                   | 9.18             | Bayanch | S. 622 A 200 S.             | 80618379 | 9510:9616 | 8769216.9 | CV       | da Call too | 043 56 Lim 67 640 | 106 709 254         | 9.662.73-0 | 996334198     | 34 A BOO LA AF | 1961292  | 43987812-6                        | 17062750%        | りゅうすいがん      | 032.168/10-3 CRGHT        |                         | 121 255 739 54 | + 85+ + 10-3   | 10415307-0 | 7644433-4    |      |
|  | LISTA DE PRESENCA                               | Nome                     | Maister of Angles of maticals | MENT NO SA    | SOUGH OF SOUGH | 130 | X X C C C X C X     | ON MANAGE        | 3       | Alacend LocalGNON Weiss     | 20       | 200       | 1         | 250      | T           | 3/1               | Dolla Vitallo       | 21 N. M.   | 15 M COMPELLO | Color American | A WXXX   | 1 1 10 CC-5/1/C/1/0/5/1/0/2/1/0/2 | GUERSON DANGO OF |              | Colonor JAMPHONE Smilkink | Ro Amongo               | 17             | Company of the Compan | K          |              |      |



|  |                    | ПТ    | ПТ    | П   | TT    |      |        |    |     | J. J. |
|--|--------------------|-------|-------|-----|-------|------|--------|----|-----|-------|
|  | CAMA               | RA MU | INICI | PAL | DE FA | ZENI | DA RIC | GR | ANI | DE    |
| OC. LEGISLATIVO 001/2021 - DATA 09/08/2021  Doc.  744428-0  0.254-438-1  4.956-903-8  2.754-342-1  1858-5501  1858-5501  1858-5501  1858-5501  1858-5501 | June 9 - Marie Com |       |       |     |       |      |        |    |     |       |
| PROC. LEGISLATIVO 00    Property   Doc.     Property   Doc.  | 82912418968        |       |       |     |       |      |        |    |     |       |
| LISTA DE PRESENÇA - PRO Nome Nome Nome Nome Nome Nome Nome Nome  |                    |       |       |     |       |      |        |    |     |       |

Carly Carly



#### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAN

## ATA DA 2º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às treze horas e quinze minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a citiva de Rosangela dos Santos Salata, inscrito sob o número de RG: 008249064-7 no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Caklos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Rosangela Santos Salata

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfouri

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

## EM BRANCO



# ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às treze horas e quarenta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Fabio Antonio da Rocha, inscrito sob o número de CPF:809.848.059-53 e de RG: 4962322-4 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrita posteriormente no processo.

Jose Carlos Bernardes

José Carlos Szadkoski

Presidente

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Fábio Antonio da Rocha

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfouri

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

## EN BRANCO



# ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às quatorze horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de Maurício Fernando Cunha SMIJTINK, inscrito sob o número de CPF: 561.726.999-20 e de RG: 32763073 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma audio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Maurício Fernando Cunha Smijtink

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfouri

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.





# ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às quinze horas e quinze minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Julio Cesar Ribas Neiva**, inscrito sob o número de CPF:621.552.969-91 e de RG: 4.397.813-6 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Julio Cesar Ribas Neiva

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfouri

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EMBRANCO



# ATA DA 2º REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezesseis horas e trinta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Nelceli Bento Garcia**, inscrito sob o número de CPF: 881.808.919-68 e de RG: 7956903-8 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfouri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

/Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Nelceli Bento Garcia Wolgelo

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfouri-

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.





INTIMAÇÃO № 15/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N. 01/2021. Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

À Senhora
VIVIANE MILANI CALISÁRIO
Fazenda Rio Grande-PR

Em razão da Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, esta Comissão INTIMA V.S.º a comparecer perante esta Comissão, às 13 horas e 30 minutos do dia 12 de agosto de 2021, por videoconferência, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre a denúncia n. 01/2021 em face do Prefeito Municipal.

A videoconferência será realizada através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS", pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Viviane Calisário

Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 13:30:00 Horário Padrão de Brasília

Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting YTQ10WQ4MjQtM2UxMi00ZDgyLTg1MTgtNmU2OGJIMGE3NjBi%40thr ead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/202

EMBRANCO



FLS. 525

RANDE / PR

RANDE / PR

INTIMAÇÃO № 16/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021. Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

À Senhora **TALITA DE LIMA SOUZA**Fazenda Rio Grande-PR

Em razão da Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, esta Comissão INTIMA V.S.ª a comparecer perante esta Comissão, às 14 horas e 30 minutos do dia 12 de agosto de 2021, por videoconferência, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre a denúncia n. 01/2021 em face do Prefeito Municipal.

A videoconferência será realizada através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS", pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Talita de Lima Souza

Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 14:30:00 Horário Padrão de Brasília

Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting ZjBIM2Q0ZmYtYTAyMS00YzZmLWFkN2UtYTAxZmQwMDRmNWZl%4 Othread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021





Ofício 11/2021 *ATO № 12/2021 - CPI - P N.01/2021*  Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, NOTIFICAR V.Exa. a comparecer perante esta Comissão por videoconferência, se assim o desejar, às 15h e 30min do dia 12 de agosto de 2021, a fim de oportunizar ao denunciado todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado com os depoimentos posteriores das testemunhas, portanto, a manifestação oral do notificado, será considerada matéria de defesa, realizando – se assim após a oitiva de todos os depoentes.

A videoconferência será realizada através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS", pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Nassib Kassem Hammad

Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 15:30:00 Horário Padrão de Brasília

Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting ZjNhNTBmNjltZjA4Yi00ODJhLTk1ODAtYjZiMjNkMjA3MWJj%40thr ead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-

63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-

7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE CPI-P N. 01/2021

EMBRANCO



RANDE / PR

Ofício 12/2021 ATO № 13/2021 - CPI - P N.01/2021 Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

Resposta a requerimento
SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.², procurador do denunciado, durante os depoimentos realizados na data de hoje, ocasião em que se solicitou, que a data para os agendamentos dos próximos atos desta Comissão, ocorressem apenas a partir de sexta-feira 13 de agosto de 2021 em razão de compromissos advocatícios em Brasília, esta Comissão CPI – P N.01/2021, por este ato, INDEFERE, o solicitado.

Insta registrar, que não foi apresentado, a esta Comissão, qualquer comprovante de compromisso inadiável, como audiência ou julgamento, de V.S.ª a se realizar em Brasília, bem como, vale ressaltar, que esta comissão possui prazo determinado para sua conclusão, considerando que esta já prorrogou seu prazo máximo nos termos do art. 71 §4º da Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, se assim o desejar, esta Comissão autoriza a utilização do substabelecimento de procurador, assim como, esclarece que este ato igualmente será encaminhado integrando os autos do processo.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

COMPREMICO



INTIMAÇÃO № 17/2021 - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI-P N.01/2021. Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

Ao Sr.
FELIPE SOARES JORDÃO
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.S², a comparecer perante esta Comissão, às 16 horas e 30 min do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento realizado no dia 06/08/2021.

Atenciosamente.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE CPI P N. 01/2021

EMBERICO



20/2021 – COMISSÃO PARI AMENTAR DE INQUÉRITO – CPLP N 01/2021

INTIMAÇÃO № 20/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021. Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sra. VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.Sº, a comparecer perante esta Comissão, às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

FMBRAKOO



INTIMAÇÃO № 22/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sra.
FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ
Fazenda Rio Grande-PR

Assunto: Intimação para Acareação.

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Received em:

COMPANIO



INTIMAÇÃO № 21/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sra.
CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES
Fazenda Rio Grande-PR

Assunto: Intimação para Acareação.

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.Sº, a comparecer perante esta Comissão, às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,

Lose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Por hindund Rodhigue.

CMERNICO



INTIMAÇÃO № 18/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021. Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

Ao Sr.

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às 16 horas e 30 min do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do Sr. FELIPE SOARES JORDÃO, realizado no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE CPIP N. 01/2021

EM BRANCO



INTIMAÇÃO № 19/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021. Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, INTIMAR V.S², a comparecer perante esta Comissão, às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca dos depoimentos das servidoras VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO, CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES, e, FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ realizados no dia 06/08/2021.

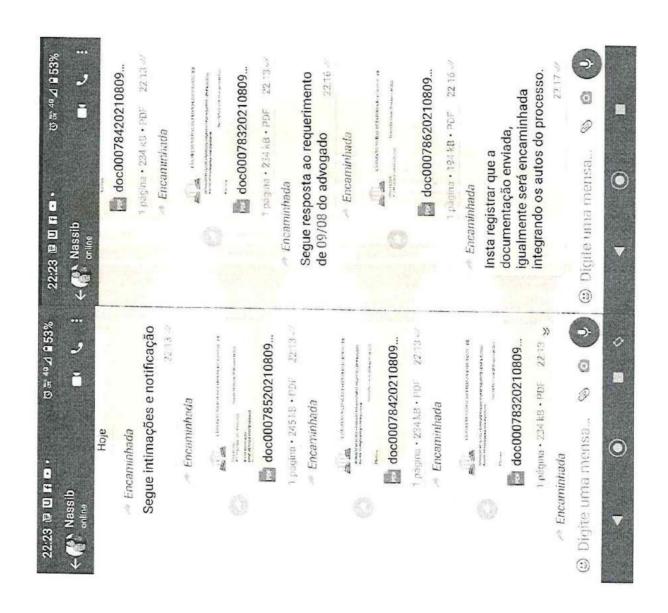
Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE CPI-P N. 01/2021

COMBUNIO





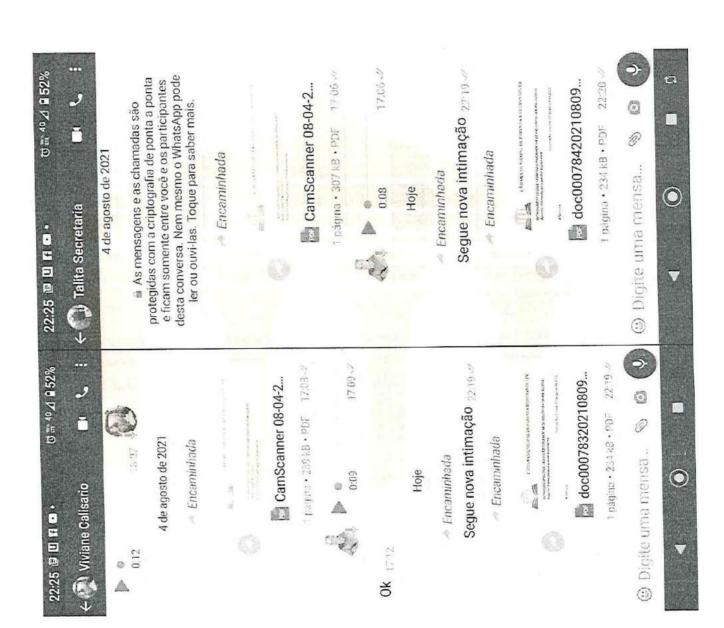
CM BUILD





EMBRIMOD







### intimação acareação

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: julioneiva@outlook.com

10 de Agosto de 2021 16 35



# intimação acareação

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: julioneiva@outlook.com

FLS. 530 FLS. 6:35





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

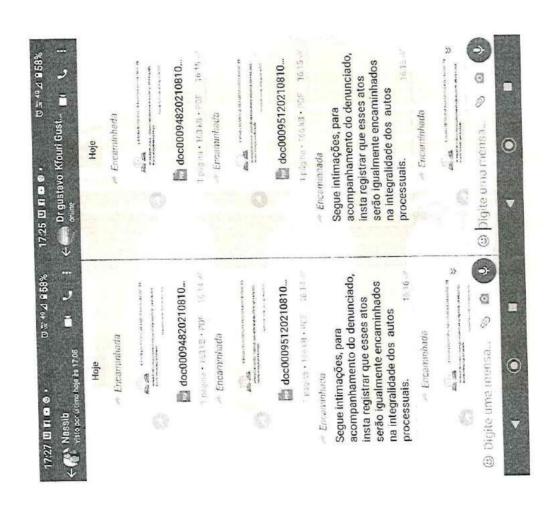


THERE WILL



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAND

CHARLA DE VERENCO

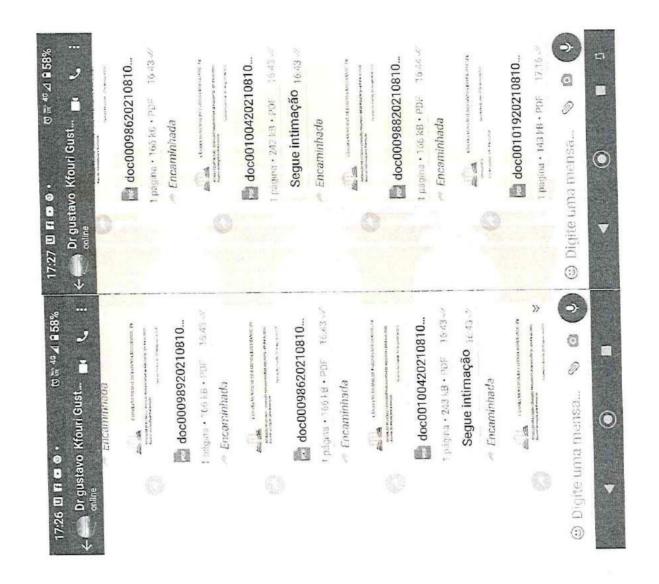


THE PRINCE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANÎ

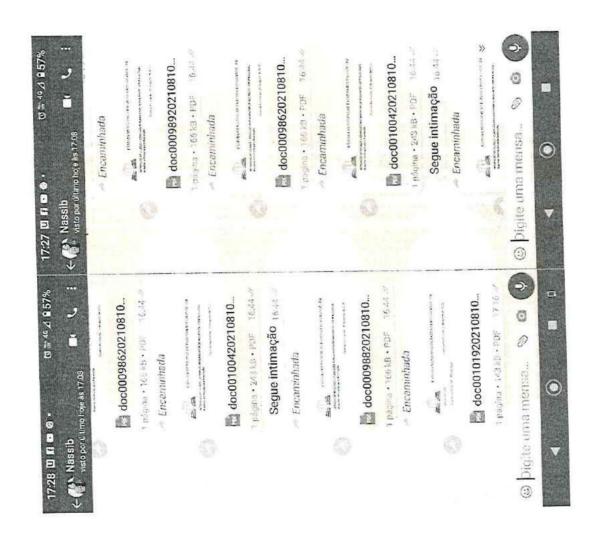
SHED DE VEREAD



CALLERATO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAN



CAUBERINGO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAND

Ofício 13/2021

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

ATO Nº 14/2021 - CPI - P N.01/2021.

Resposta a requerimento SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.ª, procurador do denunciado, durante o depoimento da Servidora efetiva NELCELI BENTO GARCIA na data de 09/08/2021, ocasião em que V.S.ª solicitou que esta Comissão requeresse, do Poder Executivo Municipal, a informação acerca de uma possível abertura de procedimento administrativo de instauração de Comissão disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal, a fim de apurar supostas irregularidades na ordem prioritária da Vacinação Municipal contra o COVID-19, insta registrar, que durante a referida solicitação a própria servidora supracitada, responsável pelo setor Municipal das Vacinações, afirmou positivamente garantindo que o Poder Executivo Municipal determinou a abertura de tal procedimento, restou atendida a solicitação.

Atenciosamente

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

CALBURATO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ofício 14/2021

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

ATO Nº 15/2021 - CPI - P N.01/2021.

ATO DE RETIFICAÇÃO

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE — CPI-P N.01/2021, representada por seu presidente, a fim de realizar a retificação das

intimações n. 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de 10/08/2021, esclarece que a acareação solicitada pela Defesa do denunciado ocorreu durante do depoimento do servidor JULIO CESAR RIBAS NEIVA, e, não durante o depoimento da servidora NELCELI BENTO GARCIA como consta.

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE CPI P. N. 01/2021

CMERMICO.



### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ofício 15/2021

Fazenda Rio Grande, 11 de agosto de 2021.

ATO Nº 16/2021 - CPI - P N.01/2021.

Em atenção ao protocolo n. 1345 de 06/08/2021 de autoria do denunciado, que por meio de seu representante legal, requer a declaração de preclusão da oportunidade de arrolar testemunhas pela parte denunciante, limitandose apenas a oitiva das testemunhas do denunciado aprazadas para 06/08/2021, esta Comissão Parlamentar de inquérito Processante n.01/2021, por este ato, apresenta a respectiva análise e manifestação.

#### RELATÓRIO

O denunciado afirma que houve a intimação realizada em 05/08/2021, com o reenvio da cópia integral, e, atualizada dos autos acompanhado do parecer favorável da CPI-P, pronunciando-se pela continuidade do processamento da denuncia, bem como, encaminhando as notificações inerentes à instrução do processo, aprazadas para 06/08/2021.

Alega o denunciado, primeiramente ausência de numerações e paginações no parecer, e, notificações enviadas, assim como, aceleramento injustificável do processo, e, ausência de prazo para a defesa, quanto aos atos de instrução com suposta intimação de comparecimento com menos de 24h.

Em continuidade, afirma o denunciado, que o novo parecer n. 01/2021 emitido pela Comissão Processante estaria eivado de vício insuperável em razão da não observância do art. 64 do regimento interno, que por sua vez, suspende os prazos das "comissões permanentes" da Casa Legislativa, e, que, esta situação foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038, inclusive quanto ao prazo de defesa.

Por derradeiro, requer o denunciado à reconsideração do parecer n. 01/2021 emitido pela CPI-P em 04/08/2021, a fim de assegurar a contagem do prazo

THERMO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANI

de defesa na forma regimental, bem como, por constar no parecer em questão, testemunhas que não teriam sido arroladas em sede de defesa, o que em tese, estaria contrariando a regra do art. 41 do Código de Processo Penal.

#### **ANÁLISE**

Cumpre primeiramente esclarecer, que diferentemente do alegado pelo denunciado, o parecer n. 01/2021 de 04/04/2021 (fls. 436-457), emitido por esta Comissão, manifestando-se pelo prosseguimento da denúncia, bem como, a cópia das intimações a serem realizadas em 06/06/2021 (fls. 460-466) FORAM ENVIADOS EM 04/08/2021 ao denunciado e seu procurador legal, conforme se constata pelos comprovantes de envio acostados nas Fls. 458, 459, 467 e 468 dos autos, e, não em 05/08/2021 como afirmado. In Casu, apenas as intimações a serem realizadas em 09/08/2021 (fls.474-482), foram enviadas em 05/08/2021 ao denunciado e seu procurador legal, conforme comprovantes de envio nas Fls. 483, 484 e 485 dos autos.

Registre-se que em 06/08/2021, por meio do Ofício n. 10 - Ato n. 11 fls. 490, novamente esta comissão enviou a integralidade dos autos ao denunciado e seu procurador legal (fls.491), ocasião em que novamente se oportunizou, ao denunciado e seu procurador, o acompanhamento dos autos devidamente rubricados e paginados, incluindo todos os seus atos.

Quanto às alegações acerca de ausência de numerações e paginações no parecer, e, notificações enviadas, estas não devem prevalecer, considerando que por dois momentos ocorreu o envio da documentação supracitada, a primeira no ato de sua realização, e, num segundo momento, após os respectivos atos serem incluídos nos autos, com o envio da integralidade do processo ao denunciado e seu procurador legal, conforme descrito acima.

Igualmente não deve prosperar as alegações de aceleramento injustificável do processo, eis que a própria Lei Orgânica Municipal prevê prazo determinado para a conclusão dos trabalhos investigatórios da CPI-P em seu Art. 71, §4º, como se nota:

§ 4º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, terá esta prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos CMERMICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDI

investigatórios, podendo, este prazo, autorizado pelo Plenário, ser prorrogado em até mais 30 (trinta) dias.

Insta registrar que o prazo da CPI-P N. 01/2021, a que se refere o Art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal supra, já sofreu sua prorrogação nos termos do Ofício 05 - Ato 06 (fls.469) -RETIFICADO FLS.487-, bem como, conforme Ato de Convocação da Mesa Diretiva N. 52/2021 (fls. 470), e, a Ata da 20º Sessão Extraordinária (fls. 486) dos autos.

Quanto à suposta ausência de prazo para a defesa, acerca dos atos de instrução com suposta intimação de comparecimento com menos de 24h, considerando a ausência legislativa do art. 71 da LOM ao tratar do tema, vide subsidiariamente o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei N. 201/67, em que se prevê o prazo de 24h para a intimação do denunciado acerca das intimações:

Art. 5º (...)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Em relação à alegação de que há um vício insuperável no parecer n. 01/2021 (fls. 436-457) em razão do mesmo ter sido realizado durante recesso legislativo, em suposta afronta ao art. 64 do Regimento Interno, definitivamente, não é possível constatar tal vício, uma vez que o art. o art. 64 do Regimento Interno, suscitado pelo denunciado, refere-se às <u>COMISSÕES PERMANENTES</u> desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art.64 – O recesso da Câmara <u>sobrestá todos os prazos</u> consignados na presente seção.

A Seção da qual se refere o art. 64, é a Seção VII do Regimento Interno, e, inerentes aos <u>TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA</u>, sendo estas apenas aquelas quatro previstas no art. 34 do Regimento Interno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

COMBRIGO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAN

I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II – Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle com 3 (três)
 membros;

III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Industria, Comércio e Serviços com 3 (três membros);

IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho,
 Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;

Uma Comissão Permanente tem finalidade completamente distinta de uma Comissão Processante, visto que esta versa especificamente sobre a denúncia representada, possuindo, inclusive, tempo determinado de duração, ou seja, os trabalhos desta Comissão Processante não são afetados por incidência do período de recesso legislativo, sendo ainda instrumentalizadas por seções distintamente, às comissões Permanentes, no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deve-se dizer ainda, que o fato mencionado na decisão dos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038, leva-nos a entender que a defesa do denunciado, na tentativa de induzir o d. Juízo a erro, apresenta o art. 64 do Regimento Interno como fundamento genérico, apto à argumentação de "suspensão de prazos" durante o recesso legislativo, quando na verdade, evidentemente se vê da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal, se tratar o art. 64, exclusivamente dos prazos das comissões permanentes.

Já em relação à alegação de violação a regra do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as testemunhas não teriam sido arroladas em sede de defesa, verifico que esta inexiste. *In casu*, trata-se de uma Comissão parlamentar de Inquérito processante, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica Municipal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Outrossim, o art. 5º, inciso IV, estabelece que se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado <u>e inquirição das testemunhas</u>.

A esse respeito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre descrever o art. 2º da Lei N. 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito:

· Country of



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAND

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, entendendo esta CPI-P N.01/2021, que todos os seus atos processuais, até o momento, respeitaram seus respectivos prazos e determinações legais, bem como, que foi amplamente garantido ao denunciado, e, seu procurador legal, seu Direito a Ampla Defesa e Contraditório, com o acompanhamento integral dos autos, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei N. 201/67, inclusive, lhe sendo oportunizado, participação pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 48h, permitindo-lhe assim assistir os depoimentos, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas, fica <u>INDEFERIDO</u> o pleiteado no protocolo n. 1345 de 06/08/2021.

Atenciosamente

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

rlos Bernarde

EMBRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2021 - DENÚNCIA N. 01/2021 - VEREADOR JOSÉ CARLOS BERNARDES.

Página | 1

NASSIB KASSEM HAMMAD, em conjunto com o PATRONO que a esta subscreve em seu nome, comparecem para expor e ao final requerer.

Em face do **conteúdo decisório** do Ato n. 13/2021 – CPI / P. N. 01/2021, veiculado pelo Oficio n. 12/2021, de 09/08/2021, que se funda na alegada "falta de comprovação de compromisso inadiável que se realize em Brasília" seja esta <u>justificativa empregada para o INDEFERIMENTO do pleito</u> que este PATRONO requereu publicamente, perante esta respeitável Comissão processante, no curso dos depoimentos realizados em 09/08/21 (Ato n. 15/21-Oficio 14/21); firma PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, nos termos do art. 5°, XXXIV, "a", da CF.

**Em primeiro plano**, denote-se, com todo o respeito, que o advogado de defesa requereu a não realização de atos processuais no dia 12/08/21 de forma antecipada e quando não havia qualquer ato designado nos autos para essa ou data futura. Tal, sob a perspectiva da lealdade processual e da boa-fé.

Inobstante, às 22h13 do mesmo dia 09/08/21, esta respeitável autoridade INDEFERIU o pleito em razão da alegada falta de comprovação de motivos para o deslocamento do profissional para o Distrito Federal e também sob a justificativa do prazo de validade da Comissão Processante, que restou prorrogada nos termos do art. 71, §4º, da LOM.

Tal, a despeito de tratar-se dos últimos atos do processo e de relevância nodal para o exercício da defesa pelo acusado; que, por certo, não prescindirão da presença do advogado de defesa constituído.

Veja-se que os atos n. 17, 18, 19, 20, 21 e 22, de 10/08/21, contemplam testemunhos de defesa e acareações entre depoentes de defesa e de acusação a partir de requerimento da defesa avocado pela Comissão Processante e tomado para si, à vista de contradição detectada, entre a testemunha de acusação e de defesa, sobre fato específico imputado contra o servidor JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA, que por sua vez constitui um dos itens constantes da denúncia, qual seja: do exercício regular das atividades nos cargos e funções que realiza.

KFOURI & GORSKI

Em segundo plano, ora demonstrará que as Frazões INDEFERIMENTO do pedido não podem subsistir, com a máxima vênia.

Ora, com todo o respeito, sob a perspectiva do exercício material da Página | 2 defesa do acusado, compreende-se devido pela Comissão Processante o acolhimento do requerimento, consistindo desarrazoado o indeferimento.

Fixa como pressuposto para o deferimento a comprovação de razão inadiável para o deslocamento do PATRONO do Paraná para a Capital Federal.

Antes, veja-se que <u>se até a liberdade do profissional ir e vir a favor da representação do Cliente está em xeque, de cujo ato de INDEFERIMENTO do pleito (Ato n. 13/2021 – CPI / P. N. 01/2021, veiculado pelo Oficio n. 12/2021, de 09/08/2021), impõe sérios e graves prejuízos ao exercício material da defesa, a estratégia empregada a favor do acusado deve estar apresentada/revelada publicamente nos autos para o órgão acusador, sob pena de prejuízo / consumação da ilegalidade, está-se, com respeito, diante de um modelo de acusar e de julgar, sem o mínimo respeito às prerrogativas processuais e materiais aos ACUSADO(**S**).</u>

Grifa-se no PLURAL DE ACUSADOS, pois restam em atividade processante três Comissões instauradas e intensa atividade: CEI n. 01/2021 (Comissão Especial de Inquérito investigação na Saúde); CPI-P n. 01/2021 (Comissão Parlamentar de Inquérito Processante para se julgar o Prefeito/Denúncia n. 01/2021); e CPI-P (Comissão Processante n. 01/2021, para processar e julgar a VEREADORA DORIANE HAMMAD (Processo Ético Disciplinar n. 01/2021).

Desta feita, sem apresentar a estratégia de defesa propriamente dita, mas a fim de comprovar as lídimas razões para o deslocamento do PATRONO defesa de NASSIB HAMMAD e DORIANE HAMMAD: pressuposto, como entende Vossa Excelência, para o deferimento do pleito, afirma que foi à Brasília para organizar a atuação da defesa dos dois acusados perante os Tribunais Superiores.

Daí, tal como restou informado publicamente por este subscritor da tribuna / microfone, no recinto dessa respeitável Casa de Leis em data de 09/08/2021 quando, no curso dos depoimentos perante a *Comissão de Inquérito Processante n. 01/2021*, representava o acusado **NASSIB KASSEM HAMMAD**, <u>não poderá comparecer aos depoimentos designados por essa respeitável Comissão na data de 12/08/2021</u>, pois estará em trânsito de Brasília/DF para a Capital.

Seguem os bilhetes aéreos e a comprovação de localização (whats).

Por fim, respeitosamente impugna a justificativa de ausência de prazo, pois está-se nos primeiros dias do período prorrogado.

Nestes termos, requer a Vossa Excelência:

Página | 3

- certidão do cômputo dos dias transcorridos desde a instauração desta CPI-P;
- 2. a data da renovação de seu prazo, bem assim o,
- 3. termo final do prazo para o seu encerramento.

Pelo exposto, portanto, requer a reconsideração do pleito, a fim de se redesignar de forma *incontinenti* os atos designados para a data de 12/08/21.

Tal, sob pena de nulidade.

Nestes termos requer.

De Brasília/DF para Fazenda Rio Grande/PR, em 11 de agosto de 2021, às 00h10.

GUSTAVO SWAIN KFOURI OAB/PR 35.197 W BRANCO







# EM BRANCO



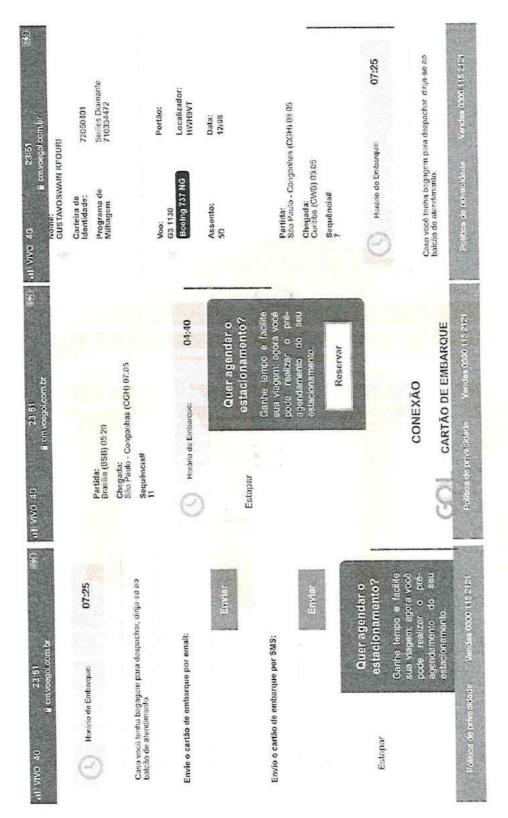
# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



EM BRANCO



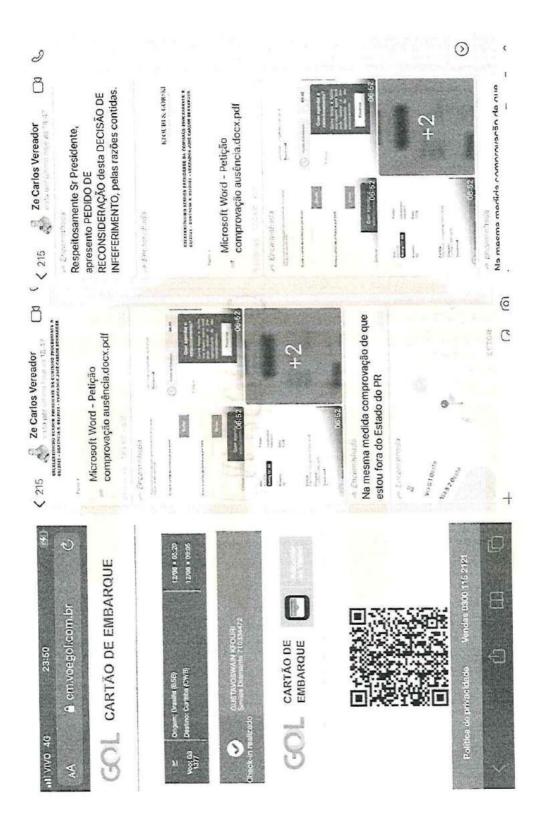
# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANIZA



EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE





#### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRAN

Ofício 16/2021

Fazenda Rio Grande, 11 de agosto de 2021.

ATO Nº 17/2021 - CPI - P N.01/2021.

Resposta a requerimento SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.², procurador do denunciado, e, enviado via whatsApp do Presidente desta Comissão, em que se objetiva reconsideração do ofício n. 12 - ato n. 13 — CPI-P, bem como, certidão do cômputo dos dias transcorridos desde a instauração desta CPI-P, e, a data da renovação e termo final de seu prazo de encerramento, esta Comissão Parlamentar de inquérito Processante n.01/2021, por este ato, apresenta a respectiva análise e manifestação.

#### RELATÓRIO

O denunciado afirma que requereu a não realização de atos processuais no dia 12/08/21 de forma antecipada e quando não havia qualquer ato designado nos autos para essa ou data futura, bem como, que as razões do INDEFERIMENTO do pedido, como, ausência de justificativa de compromisso inadiável do advogado e o prazo determinado para a conclusão dos trabalhos da CPI-P, não podem subsistir em razão da perspectiva do exercício material da defesa do acusado, sendo devido pela Comissão Processante o acolhimento do requerimento.

Menciona ainda, que o pressuposto para o deferimento da solicitação de suspensão de atos até o dia 12/08/2021, se dá pela comprovação de razão inadiável para o deslocamento do advogado até a capital federal, a fim de organizar a defesa dos acusados NASSIB KASSEM HAMMAD e DORIANE HAMMAD

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

#### LIM BRAKCO



#### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANI

perante os tribunais superiores, encaminhando em anexo os bilhetes aéreos e a comprovação de localização do mesmo (whats).

#### **ANÁLISE**

Cumpre primeiramente esclarecer, que em análise aos documentos enviados a esta Comissão via whatsApp de seu Presidente, objetivando comprovar compromisso inadiável na Capital Federal em favor do denunciado e sua esposa, constata-se, que se referem apenas a comprovantes de embarques e desembarques da empresa aérea em nome do procurador, bem como, compartilhamento de sua localização, portanto, ainda insuficientes a fim de comprovar o compromisso inadiável.

Num segundo momento, deve-se dizer, que o próximo Ato desta Comissão, devidamente encaminhado com a antecedência de 48h ao denunciado e seu procurador, refere-se a depoimento de testemunha, apresentada pela defesa, e aprazado para as 13 horas e 30 minutos do dia 12/08/2021, enquanto que, o cartão de desembarque, apresentado pelo advogado do denunciado, demonstra que a data de sua chegada, a esta Capital Paranaense, ocorrerá em 12/08/2021 às 9 horas e 5 minutos, como nota:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE /

Por derradeiro, deve-se dizer, que o próximo Ato desta Comissão, devidamente encaminhado com a antecedência de 48h ao denunciado e seu procurador, será realizado por meio de videoconferência, bem como, vale ressaltar, que os prazos desta comissão, inerentes a sua renovação e encerramento, são computados nos termos do que prevê o art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que durante a realização do próximo ato desta CPI-P N. 01/2021, o solicitante já estará em tempo hábil nesta Capital paranaense, bem como, em razão de se tratar de depoimento a se realizar por meio de videoconferência, fica **INDEFERIDO** o pleiteado.

Atenciosamente

Ose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI P N. 01/202



#### CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



RESPOSTA DO SETOR DE
CONTROLE INTERNO E DO SETOR
DE RECURSOS HUMANOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL EM
11/08/2021 AO OFÍCIO N. 09 ATO 10 DA CPI-P N. 01/2021
FLS.489 e ANEXO DE INTIMAÇÃO
FLS 475 e 477



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANA

Unidade de Controle Interno

Fazenda Rio Grande (PR), 06 de agosto de 2021

Ofício 037/2021 - Unidade de Controle Interno

Ref: Solicitação de documentos

Prezado Senhor,

Afim de subsidiar oitiva dos membros dessa Unidade de Controle Interno e dar cumprimento ao requerido na Intimação nº 8/2021 da Câmara Municipal e Fazenda Rio Grande, esta UCI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 510/2007, requer que seja disponibilizado, impreterivelmente na até as 12:00 horas do dia 09/08 cópia na integra dos processos administrativos que originaram as nomeações e transferências dos servidores abaixo relacionados.

- Carlos Henrique da Cruz CPF 064.034.649-90
- Tiago Antunes Boeno CPF 061.229.789-.65
- Júlio Cesar Ribas Neiva matricula 29.801

Reque ainda copia dos registros de frequência, de janeiro a julho/2021, do servidor Júlio Cesar Ribas Neiva nos órgãos em que o mesmo esteve lotado nesse período.

Atenciosamente,

Rosangela dos Santos Salata Coordenadora Geral do Controle Interno Decreto nº 5117/2020

> Fábio Antonio da Rocha Unidade de Controle Interno Portaria 307/2017

Ilmo. Sr. Julio Cesar Neiva Chefe da Divisão de Recursos Humanos Color III

11/08/2021

A Divisão de Recursos Humanos para anexar cópia na integra dos processos administrativos que originaram as admissões transferência dos servidores relacionados na inicial.

Inteiramos que não possuímos processos administrativos que originaram as admissões e transferências dos servidores relacionados na inicial.

11/08/2021 Fly Protocolo

A Divisão de Recursos Humanos para juntar toda a documentação inerente a nomeação e remoções dos servidores Carlos de Henrique da Cruz e Tiago Antunes Boeno.

11/08/2021 Fly Protocolo

Conforme solicitado, seguem anexos as documentações de nomeação dos servidores Carlos Henrique da Cruz e Tiago Antunes Boeno.



# PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Periodo de 01/05/2021 à 31/05/2021 - (31 dias)

Admissão Ad. Noturno

(Horas)

50%

100%

Horas Extras

Frequencia (Dias)

Faltas (Dias)

Alrasos (Horas)

Observações

Bain de 5 duos

Caro

DIRETOR GERAL-SMAS

18/08/1997

07/03/2007 26/02/2014

| bergamasco   | 349323   | GONCALVES BERGAMASCO | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
|--|----------|----------------------|---------------------------|
| Total de funcionários: 3  GARGAMASCO  CPF 048 096-529-39 | 352924   |                      | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| CPF 048 096-529-39                                       | Total de |                      |                           |
|  |          | functionarios: 3     |                           |

Responsavel pela-socretaria Carimbo/Assiriatura

Auditor Fiscal de Tributos Municipais CPF-621.552.969-91 RG.4397813-6 -PR JULIO CESAR RIBAS NEIVA Matricula nº 29801

Responsave pela Chefia Imediata

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

FORMARIO (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/07/2021 à 31/07/2021 - (31 dias)

Augustus de Compregation = 1-22; Local trabalho = 5319)

| Total de   | 352924   | 349323   | 29801   | Código                         |
|--|--|--|---|--------------------------------|
| Total de funcionágios: 3, mergalitasco CPF 048,096.329-39 Mairicule 399323 Admin Christopher FAGIER Responsável pelas informações Carimbo/Assinatura   | 352924 SIMONE PORTES   | 349323 LUÁNA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  | JULIO CESAR RIBAS NEIVA                       | o Nome                         |
|  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  | AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIF 18/08/1997 | Cargo                          |
| Respons<br>Cari<br>Cari<br>Ricarde<br>Ricardi<br>Secretário N  | 26/02/2014   | 07/03/2007   | 18/08/1997                                    | Admissão                       |
| Responsável bela Secretada Carimbo/Assinatura Carim | 1 somewhat was a second  |  |   | Admissão Ad. Notumo<br>(Horas) |
| ares<br>stração  | A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH | The second secon |   | Horas Extras<br>50% 100%       |
|  | - C L  | 1/2/   | 3/  | Frequencia<br>(Dias)           |
|  |  | · Attention Survey and Control   | Section 1997                                  | Faltas<br>(Dias)               |
| JULI<br>Auditor i<br>cpr-621   | and the second   |  |   | Atrasos<br>(Horas)             |
| JULIO CESAR RIBAS NEJVA Auditor Fisqal of Tributos, Municipais CPF-021553 089197 RG/390/613-6-PR Manufally NF 1801-7 Responsável pela Chefia Imediata "Carimbo/Assinatura"   | 1774 STOTION OF STATES   | C 1 SI   | a Calabra                                     | Observações                    |

## Estado do Parana PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

🕏 olha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/04/2021 à 30/04/2021 - (30 dias)

Reposo. (Selegia semporária) (2)(Vinculo empregaticio = 1-22; Local trabalho = 5319)

| Codine Nome | Nome   | Cargo                       | Admissão   | dmissão Ad. Noturno | Horas                                  | Horas Extras  | Frequencia               |             | Faltas |
|-------------|--|-----------------------------|------------|---------------------|--|---------------|--------------------------|-------------|--------|
|             |  |                             |            | (Horas)             | 50%                                    | $\overline{}$ | 100%                     | 100% (Dias) | (Dias) |
|             |  |                             |            |                     |  |               |                          |             |        |
| 29801       | JULIO CESAR RIBAS NEIVA  | DIRETOR GERAL- SMAS         | 18/08/1997 | -                   | -                                      |               | S-Legal                  | - 300       | 000    |
| 349323      | LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | O ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 07/03/2007 | -                   | ************************************** |               | -                        | - 30/       | - 30,  |
| 352924      | 352924 SIMONE PORTES   | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO   | 26/02/2014 | 1                   | -                                      |               | and an annual section of | 1 06        | 30 /   |

Total de funcionários: 3

Responsável pelas informações Carimbo/Assinatura

CPF 048.096.529-39
Matricula 349323
Assistant

Responsável pela Secretaria Carimbo/Assinatura

> Responsavel pela Chefia Imediata Carimbo/Assinatura



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDENARA FIS. ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 5712/2021. De 26 de maio de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico N°112/2021 - Data: de 27 de majo de 2021.

**SÚMULA:** "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

#### **DECRETA**

- Art. 1º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: Tiago Antunes Boeno, matrícula n. 358.679, a partir de 1º de junho de 2021.
- **Art. 2º** Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Tiago Antunes Boeno**, inscrito no CPF/MF sob o n. 061.229.789-65, portador da cédula de identidade RG n. 10.064.729-0 SESP/PR, a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 3º Fica exonerado da atribuição de apenas responder pelo cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: João Paulo Portella Tareskiewicz, matrícula n. 351.824, a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 4º Fica nomeado para apenas responder pelo cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: João Paulo Portella Tareskiewicz, inscrito no CPF/MF sob n. 040.681.919-05, portador da cédula de identidade RG sob n. 7.770.996-7 SESP/PR, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 5º Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV do Gabinete do Prefeito, a servidora: Karina de Oliveira Cardoso, matrícula n. 358.600, a partir de 08 de junho de 2021.
- Art. 6° Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III do Gabinete do Prefeito, a servidora: **Karina de Oliveira Cardoso**, inscrita no CPF/MF sob n. 095.199.799-80, portadora da cédula de identidade RG sob n. 11.039.860-3 SESP/PR, a partir de 08 de junho de 2021.



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal de Administração, a servidora: Elizane Aparecida Maia Cembrani, matrícula n. 350.285, a partir de 08 de junho de 2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir das datas supracitadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 5769/2021. De 27 de junho de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico N°139/2021 - Data: de 28 de junho de 2021. **SÚMULA:** "Nomeia servidores públicos municipais para o exercício de Cargo Comissionado do Poder Executivo e Exonera servidores públicos municipais do exercício do Cargos Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

#### DECRETA

- Art. 1º. Fica exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação da Secretaria Municipal de Educação, a servida: Sirlene de Jesus dos Santos Silva, matrícula n. 358.617, a partir de 28 de junho de 2021.
- Art. 2º. Designa o servidor: Cesar Alberto Tavares de Oliveira, matrícula n. 358.892, ocupante do cargo de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Educação para somente responder pelo exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação, sem a percepção dos vencimentos/subsídios correlato a este último cargo, a partir de 28 de junho de 2021.
- **Art. 3º.** Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, o servidora: **Marineis da Ros**a, matrícula n. 352.068, a partir de 01 de julho de 2021.
- **Art. 4°.** Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Governo, o servidora: **Sirlei Aparecida Schultz**, matrícula n. 351.459, a partir de 01 de julho de 2021.
- **Art. 5°.** Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o servidor: **Eloir da Rosa**, matrícula n. 358.853, a partir de 28 de julho de 2021.
- Art. 6°. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Governo, o servidor: Paulo Cesar Nogueira, matrícula n. 358.772, a partir de 28 de julho de 2021.

بحر



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



neu Hoursell

Art. 8°. Fica exonerado de somente responder pelo do cargo de Diretor Geral – da Secretaria Municipal de Comunicação Social, o servidor: Eder Emerson da Cruz Capellaro, matrícula n. 353.684, a partir de 28 de julho de 2021.

matrícula n. 358.890, a partir de 28 de julho de 2021.

- Art. 9°. Fica nomeado para o do cargo de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Comunicação Social, o servidor: Robert Willian da Silva Coriolano, inscrito no CPF/MF sob n° 090.997.769-00, portador da cédula de identidade RG sob n° 10.364.624-3 PR, a partir de 28 de julho de 2021.
- Art. 10°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir das datas supracitadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de junho de 2021.

Nassib Kassem Hammad Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/01/2021 à 31/01/2021 - (31 dias)

| 1  |   |  |
|--|---|--|
| Total de   | 349123<br>29801<br>352273<br>349323   | dodigo Nome  |
| Total de funcionários: 4  uana de F. G. Sergamases  CEF. 048,096 9/2019  Matricula 6/2029  Responsáverpelas minum EBUSPA  Carimbo/Assinatura   | 349123 FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JUNIO TÉCNICO EM CONTROLE CONTÁBIL<br>29801 JULIO CESAR RIBAS NEIVA AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUI<br>352273 LOANA CORDEIRO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO<br>349323 LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | προτέπα) (2)(Viroulo empreĝaticio = 1-22; Local fr |
|  |   | balho = 63/9)                                      |
| Mauricia<br>Saccia   | 28/08/2000<br>18/08/1907<br>27/11/2012<br>97/03/2007  | Admissāc   |
| Responsável pela seccelaria CambolAssinatura CambolAssinatura CambolAssinatura Secretário de Administração Decreto n° 5487/2021  |   | Admissão Ad. Noturno (Horas)                       |
| itaria<br>Istração<br>12021  | 1 1 1 1   | Horas Extras                                       |
| Accession to Proper surfaces   | 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1   | 18   |
| a de la constanta de la consta |   | Frequencia<br>(Dias)                               |
| and the second s |   | Falles<br>(Dias)                                   |
| Respo  | 12  | Alrasos<br>(Horas)                                 |
| Onsávelibela Cheffa Imediala<br>Carimbo/Assinatura<br>JULIO CESAR RIBAS NEIVA<br>Auditor Fiscal de Tributos Municipais<br>CPF-621.552.968-91 RG.4397813-6 -PR<br>Matricula nº: 28801   | Jan de 04 & 23/01/21  | Observações  |
| reserve  | **  | Ž  |



# PLANILHA DE OBSERVAÇÕES

| lês: 06/2021 (0°   | Mês: 06/2021 (01/06/2021 a 30/06/2021)                                 |   |
|--|--|---|
| LOCAL DE TRABALHO: COMI<br>CARREIRA E REMUNERAÇÃO  | LOCAL DE TRABALHO: COMISSÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO |   |
|  |  |   |
| Nº Matrícula Servidor  | Servidor   | Observações                                       |
| 01 29801   | JULIO CESAR RIBAS NEIVA  | Realizou teletrabalho nos dias 07,08 e 09/06/2021 |
| 02 352924  | SIMONE PORTES  | Férias de 01/06/2021 a 30/06/2021                 |
| The same of the sa |  | HII TO DEGAR BIRAG NETVA                          |

Responsável pelas informações CPF 048.096,529-39
Matricula 340313
Assistante Administratific FRG/PP

Secretário da Pasta

Auditor Fiscal de Tribitos Municipais CPF-621.552.969-91 RG.4397813-6 (PR Mairiculaid: 29801) Chefla Ymediata

Estado do Paraná PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

eleção: (Seleção Temporária) (2)(Vinculo empregaticio = 1-22; Local trabelho = 5319)

Felha Ponto (Resumo de Frequência) - Período: 01/02/2021 a 28/02/2021 ( 28 días)

|        |   | Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREI | O PLANO DE          | CARGOS, C   | CARREIRA             | S E KEMIC | INERAÇAU   |        |         |             |
|--------|---|--|---------------------|-------------|----------------------|-----------|------------|--------|---------|-------------|
| Cádica | Nomo  | Caroo  | Admissão Ad. Noturn | Ad. Noturno | Horas I              | Extras    | Frequencia | Faltas | Atrasos | Observações |
| Conigo | 2017  |  |                     | (Horas)     | 50%                  | 100%      | (Dias)     | (Dias) | (Horas) |             |
|        |   |  |                     |             |                      |           | 200        |        |         |             |
| 2000   | THE OCCUPATION OF THE NA  | AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIF 18/08/1997      | F 18/08/1997        |             | W                    |           | 5,0        |        |         |             |
| 79001  | SOLIO OCOURTINO SOLICIA   |  | 57600000            | -           | ASSESSMENT OF STREET |           | S C        |        |         |             |
| 349323 | 349323 LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | WASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO                    | 1 00/03/2007        |             | _                    |           | = V        |        | _       |             |

Responsávél pela Secretaria
Maurició diernorresió autha Smijtink
Secretárió de Administração
Decreto nº 5487/2021

1

otal de funcionários? 2

Responsável pelas informações Carimbo/Assinatura

Responsável pelá Chefia Imediata Carimbo/Assinatura

Auditor Fiscal de Tributos Municipais CPF-621.552.969-91 RG,4397813-6.-PR Matrícula nº 29801 JULIO CEBAR RIBAS NEIVA



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 5740/2021. De 10 de junho de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico N°125/2021 - Data: de 11 de junho de 2021.

**SÚMULA:** "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

#### **DECRETA**

- **Art.** 1º Fica exonerado da atribuição de somente responder pelo do cargo de Diretor de Área DA da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, matrícula n. 29.801, a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 2º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde, o servidor: Renato Moreira dos Santos, matrícula n. 358.601, a partir de 1º de junho de 2021.
- **Art. 3º** Fica nomeado para o cargo de Diretor de Área DA da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Renato Moreira dos Santos**, portador do RG n. 27.713.102-9, e inscrito no CPF/MF n. 267.538.538-71, a partir de 1º de junho de 2021.
- **Art. 4º** Fica nomeado para o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Cesar Prestes de Farias**, portador do RG n. 6.240.201-6, e inscrito no CPF/MF n. 036.310.429-14 a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 5º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: Ezequias Porto Virgens, matrícula n. 358.835, a partir de 1º de junho de 2021.
- **Art. 6º** Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal de Administração, a servidora: **Luciana Konofal**, portadora do RG n. 12.341.808-5, e inscrita no CPF/MF n. 125.877.779-76, a partir de 1º de junho de 2021.
- Art. 7º Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a servidora: Débora do Rocio

9



#### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



de Chaves, portadora do RG n. 9.284.230-4, e inscrita no CPF/MF n. 067.927.699-83, a partir de 1º de junho de 2021.

**Art.** 8º Fica exonerado da atribuição de somente responder pelo cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Nestor Luiz Preza Junior**, matrícula 349.630, a partir de 1º de junho de 2021.

**Art. 9º** Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher, a servidora: **Viviane Milani Calisario**, matrícula n. 358.595, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 10° Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico I I da Secretaria Municipal de Mulher, a servidora: Viviane Milani Calisário, matrícula n. 358.595, a partir de 01 de junho de 2021.

**Art. 11.** Fica nomeado para o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Elias dos Santos Reis**, portador do RG n. 35.883.348-6, e inscrito no CPF/MF n. 288.184.148-10, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas informadas nos artigos anteriores.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2021.

Nassib Kassem Hammad Prefeito Municipal

Matado do Paraná

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Forma Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/03/2021 à 31/03/2021 - (31 dias)

Faltas (Dias)

Atrasos (Horas)

Observações

SEADE VERENCIA Código Nome Vanorária) (1)(Local trabalho = 5319) Cargo DIRETOR GERAL- SMAS 18/08/1997 Admissão Ad. Noturno (Horas) 50% Horas Extras 100%

Responsável pelas informações Matriculo 349323 Luana Caring of sejnatura gramas co CPF 048.096.529-39

....

Total de funcionários: 2

349323 LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

07/03/2007

29801

JULIO CESAR RIBAS NEIVA

Responsavel pela Secretaria Carimbo/Assinatura

Responsável pélá Chefia Imediata Carimbo/Assinatura

Auditor Fiscal de Tributos Municipais CPF-621.552.969-91 RG.4397813-6 -PR JULIO CÉSAR RIBAS NEIVA

Matricula nº 29801

. ugum. ...



## DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Declaramos para os devidos fins que o Sr. Tiago Antunes Boeno, inscrito no CPF sob o nº 061.229.789-65 trabalhou nesta empresa exercendo de forma eficiente e com competência o cargo de CERIMONIALISTA/FOTOGRAFO, realizando as atividades de ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, FOTOGRAFIA DE CORBERTURA EM EVENTOS, DIRIGINDO E REALISANDO ENSAIOS FOTOGRAFICOS, no período de 2008 a 2019.

Colombo, 05 de Fevereiro de 2021.

Jorge Bandacheski / Proprietário

Styllu's Book Produções

Stylliu's Fotos e Videos CNPJ nº 30455134/0001-68





#### MEMORANDO N° 051/2021

Para: Divisão de Recursos Humanos

De: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Declaração de experiência profissional

Data: 05/02/2021

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste expediente declarar para os devidos fins que o servidor TIAGO ANTUNES BOENO, portador do CPF sob o número 061.229.789-65, qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico I e Coordenador I junto a esta pasta o que segue.

O requerido servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento comercial na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob o número 158, datada em 20 de dezembro de 2017.

#### Cordialmente,

| Ciente:    | Tiago Antune Boeno Assessor Técnico I e Coordenador I Decreto de nomeação nº 5505/2021                        |
|------------|---|
| De acordo: | Mauricio Fernando Cunha Smijtink<br>Secretário Municipal de Administração<br>Decreto de nomeação n° 5487/2021 |



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão Resolução 7/2005 — Conselho Nacional de Justica

| Nome do (a) indicado (a): TIAGO AX   | utunes boeno   |  |
|--|--|--|
| Matrícula:   | Data de Nascimento: 49/0   | 1988 1   |
| E-mail: TIAGO ANTUNES BOX  | ENO  |  |
| Telefones: fixo: (41) 3  |  | 935741565  |
| Você é servidor (a) efetivo (a) do Município<br>de Fazenda Rio Grande?   | ()Sim ()Não  |  |
| Lotação  |  |  |
| Estado Civil: ( ) Solteiro(a) - ( ) Casad  | do(a) - ( ) Divorciado (a) / Separado  | o(a) - ( ) União Estável   |
| Nome do cônjuge ou companheiro(a) (se poss   | suir):   | and the same of th |
| Data do casamento ou do início da união estáv  | vel:   |  |
| Caso possua algum parente, em linha reta, co<br>servidor – efetivo ou comissionado do Municí   | plateral ou por afinidade, até o terceir<br>ípio de Fazenda Rio Grande informe-  | o grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja<br>o (os) no quadro abaixo:   |
| Nome do(s) parentes(s)   | Qual o parentesco  | Cargo ou função que ocupa  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| Caso possua algum parente que seja Agente P<br>grau, inclusive, informe-o (s) no quadro abaix<br>Nome do(s) parentes(s)                            | (0:  | nha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro   |
| trome do(s) parentes(s)  | Qual o parentesco  | Cargo ou função que ocupa  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  | A  |
| (vide tabela), sendo verdadeiras todas as inforr<br>das medidas administrativas e judiciais cabív<br>previsto no artigo 299 do Código Penal, que a | mações prestadas, ciente que a omissi<br>veis, inclusive a instauração de proc<br>assim dispõe: "Omitir, em documento<br>ação falsa ou diversa da que devia se | olução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justição ou não veracidade destas acarretará a aplicaçã esso criminal por crime de falsidade ideológico público ou particular, declaração que dele dever escrita, com o fim de prejudicar o direito, cria   |
| Assinatura   | Vist<br>Em.  | o do Supervisor Hierárquico  |

Assinatura e carimbo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Bairro Alto da Glória - CEP 800302 901 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

#### CERTIDÃO

## A BACHAREL MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CERTIFICA. requerimento protocolizado sob nº 0002653-64.2021.8.16.6000, que consultando os registros computacionais mantidos no Departamento de Gestão Documental, verificou-se não constar autuados neste Tribunal de Justiça, até 24h00min do dia 11/01/2021, ações ou recursos cíveis em que figure como parte TIAGO ANTUNES BOENO, inscrito(a) sob o CPF nº 061.229.789-65.

Eu, LUCIANO FAVILLA BASTOS, Técnico Judiciário, extraí a presente certidão e a conferi.

E u , FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, Diretor do Departamento de Gestão Documental, a subscrevi.

Eu, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Secretária do Tribunal de Justiça do Paraná, DOU FÉ.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO FAVILLA BASTOS, **Técnico Judiciário**, em 14/01/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, Diretor do Departamento de Gestão Documental, em 14/01/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em 14/01/2021, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5956946** e o código CRC **1A984739**.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECLARAÇÃO DE RENDAS E BENS

| Eu <u>Linga Antimas Bolgas</u> .  posse no cargo de e em   | declaro para fins de              |
|--|-----------------------------------|
| posse no cargo dee e em                                    | cumprimento às disposições legais |
| pertinentes (art. 32 da Constituição do Estado do Parana   | á, e do § 5º do art. 18 da Lei nº |
| 168/2003 deste Município, que:                             |                                   |
|  |                                   |
| a ( ) não possuo bens ou valores patrimoniais.             |                                   |
| b ( ) integram meu patrimônio os bens e valores discrimina | ados no quadro abaixo:            |
|  | ados no quadro abaixo.            |
| DISCRIMINAÇÃO DOS BENS, VALORES OU RENDAS                  | VALOR ESTIMADO EM REAIS           |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
|  |                                   |
| F  | 1 01                              |
| Fazenda Rio Grande, _[                                     | ) de 0 de 20 <u>21</u>            |
|  |                                   |
|  |                                   |
| Tione Ametican Bo  | <u> </u>                          |
| (assinatura)   |                                   |

# EM BRAKCO

#### Certidões do 2º Grau

Prazo para entrega - em até 5 dias Úteis - art. 6º D.J. 381/2018





Horário de Envio

11/01/2021 13:58:41



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tipo de Certidão

Certidão do 2º Grau de Jurisdição de Matéria

de Processos Judiciais da Pessoa Física

Civel

Idanii:Roagão do Requerente

Requerente

TIAGO ANTUNES BOENO

Nome Completo e Sem Abreviações

CPF

061.229.789-65

E-mail

tiagoantunesboeno@hotmail.com

As certidões e demais comunicações serão enviadas ao endereço de e-mail informado Ajuste seu sistema de e-mail para não boloquear o domino manjustas

Telefone

(41) 9957-11565

Dados para a Certidão

Certidão Solicitada

Pela Pessoa a ser certificada.

Quanto à Pessoa que Constará da Certidão

Documento de Identidade

Nome da Mãe

100647290

**IRENE ANTUNES BOENO** 

Nome Completo e Sem Abreviações

Data de Nascimento

19/01/1988

As informações e documentos inseridos neste requerimento são de responsabilidade do requerente. A falta ou a desconformidade das informações poderá inviabilizar ou atrasar a expedição da certidão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Whatsapp

NATIOUS394



# EM BRAKCO

## TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a sotenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a condula, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como docuraento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NÚMERADAS





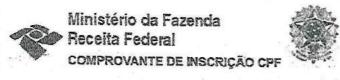
| ALTERAÇÃO DE IDENTIDA                               | DE o   |
|---|--|
| FILIAÇÃO  |  |
| DATA DE NASC. DE                                    | 7. 1.  |
| ASSINATURA (-CARIMBO DO SERVIDOR                    | MOTIVO   |
| NOME  |  |
| DOCUMENTO   |  |
|   | Although the state of the state |
|   | MOTIVO   |
| ASSIANATURA E CARIMGO DO STRVIDOR                   | Мотгио   |
| ASSINATURA E CURRINDO DO SERVIDOR<br>NOME           | [Motivo]   |
| San Mark Mark Company of Company                    | MOTIVO   |
| NOME  | MOTIVO O   |
| NOME  | Larren   |
| NOME  | Larren   |
| DOCUMENTO:  ASSINATURA E CABIRLEO DO MINVIDOR  NOME | Larren   |
| NOME ASSINATURA E CARIMED DO SERVIDOR NOME          | (MO709G)   |
| DOCUMENTO:  ASSINATURA E CABIRLEO DO MINVIDOR  NOME | Larren   |



SALE VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIO 10.064,729-0 NOME FIGER ANTONES ROTRE IRENE ANTUNES BOENG NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO IRATI/PR 19/01/1988 DOC ORIGIN COMARCA-IRATITER, DA SEDE C. MASC 4937, 11740=57, FDLMA=189

ASSINATURA DO DIRETORARIO

C LEIN97 116 DE 29/08/83



Número 061.229.789-65

Nome TIAGO ANTUNES BOENO

> Nascimento 19/01/1988

CÓDIGO DE CONTROLE 9588.CBC1.82D3.7B1R



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às 13:01:17 do dia 11/01/2021 (hora e data de Brasília) dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO









# SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS



#### ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome:

TIAGO ANTUNES BOENO

Número do RG:

10064729-0

Nome mãe:

**IRENE ANTUNES BOENO** 

Nome pai:

Data nascimento:

19/01/1988

Naturalidade:

IRATI/PR

A pessoa acima qualificada não possui antecedentes criminais no Instituto de Identificação do Paraná, até a presente data.

Documento emitido nos termos do artigo 20 do Código do Processo Penal, Dec. Lei nº 3.689/1941 e artigo 202 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.

CURITIBA, 11 de janeiro de 2021





<sup>2-</sup>Documento emitido em 1 lauda(s) - Página 1 de 1





#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA FEDERAL

### CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS N° 2012712021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de TIAGO ANTUNES BOENO, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de IRENE ANTUNES BOENO, nascido(a) aos 19/01/1988, natural de IRATI/PR, documento de identificação 10.064.729-0, CPF 061.229.789-65.

#### Observações:

1) \*Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes"; 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-

3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de

documento de identificação para confirmação dos dados:

4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)

5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:29 de 09/01/2021







## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE  $n^{\circ}$  21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

命

Eleitor(a): TIAGO ANTUNES BOENO

Inscrição: 0898 3164 0604

Município: 75132 - COLOMBO

Data de nascimento: 19/01/1988

Filiação: - IRENE ANTUNES BOENO

- NAO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 12:44 em 11/01/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos ativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta <u>certidão de quitação eleitoral</u> é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Zona: 186

Seção: 0205

UF: PR

Domicílio desde: 30/04/2004

RIER.QNG5.XZML.KTCA





#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 4º REGIÃO

### CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b)

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, o art. 403, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL TIAGO ANTUNES BOENO

OU

contra o CPF: 061.229.789/65

#### NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAIS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias

- Paraná (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 03:00
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 01:00
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 22/01/2021 às 03:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/01/2021 às 01:30
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/01/2021 às 02:30

Certidão emitida em: 22/01/2021 às 10:47 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço https://www.trf4.jus.br (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle









## **DECLARAÇÃO**

| Declaro para os devidos t                     | fins, que o Sr(a). Ticos dutumes Boens                                      |
|---|---|
|   | portador do CPF n°,   |
| residente à                                   | Bairro  |
| Cidade  | , N° está sendo convocado a assumir   |
| vaga nesta municipalida                       | de para o cargo de Ousener I  |
| (X) Comissionado / ( ) salário base de R\$ 69 | Estatutário / ( ) Celetista / ( ) Mandato Eletivo, com o                    |
|   |   |
| Por ser ver                                   | dade, firmo a presente declaração.  |
|   | 8 <sub>6</sub>  |
|   | Fazenda Rio Grande, em de de 20   |
|   | Prefeitura Municipal de<br>Fazenda Rio Grande<br>. GNPJ: 95.422.986/0001-02 |
| Prefeit                                       | ura Municipal de Fazenda Rio Grande   |
|   | CNPJ N° 95.422.986.0001-02  |

OBS: ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA PARA ABERTURA DE CONTA SALÁRIO NO ITAU.

Divisão de Recursos Humanos



#### Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná



#### Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 023407772-64

Certidão fornecida para o CPF/MF:

061.229.789-65

Nome: TIAGO ANTUNES BOENO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 01/06/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet www.fazenda.pr.gov.b

5955

240765

R



### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão Resolução 7/2005 — Conselho Nacional de Justiça

| Matrícula:             | - ingg (Ma)  | remos 1º                                   | Dolma                                       | 2 -  |  |
|------------------------|--|--|---|--|--|
| viaurema:              | licado (a): Tring 9. Ans)  | Data de Nascim                             | ento: 19 10                                 | 11099  |  |
| E-mail:                |  |  | -   | 1100   |  |
| Telefones:             | fixo:  | C  | elular:                                     | 0000000000   |  |
| ocê é servidor         | (a) efetivo (a) do Município   | ( ) Cim                                    | (4)   | 0995711565   |  |
| e Fazenda Rio          | Grande?  | ( ) Sim                                    | (i) Não                                     |  |  |
| otação                 |  |  |   |  |  |
| stado Civil:           | ( Solteiro(a) - ( ) Casado(a)  | - ( ) Divorciado (                         | a) / Separado                               | (a) - ( ) União Estável  |  |
| lome do cônjug         | e ou companheiro(a) (se possuir):  |  |   |  |  |
| ata do casamen         | nto ou do início da união estável:   |  | **  |  |  |
|                        | Transcipio C   | al ou por afinidade,<br>le Fazenda Rio Gra | até o terceiro                              | o grau, inclusive (vide tabela no verso), que se   |  |
| lome do(s) pare        | ntes(s)  | Qual o r                                   | Qual o parentesco Cargo ou função que ocupa |  |  |
|                        | At the second of |  |   | cargo ou ranção que ocupa  |  |
|                        |  | 7  |   |  |  |
|                        |  |  | 9 1 N a                                     |  |  |
|                        |  |  |   |  |  |
| aso possua algu        | un parente que seja Agente Polític   | n (vide tabela no v                        | owa)* 1:-1                                  | ha reta, colateral ou por afinidade, até o terceir   |  |
| rau, inclusive, ir     | nforme-o (s) no quadro abaixo:   | o (vide tabela no v                        | erso) em min                                | nd reta, colateral ou por afinidade, até o terceir   |  |
| Nome do(s) parentes(s) |  | Qual o p                                   | arentesco                                   | Cargo ou função que ocupa  |  |
|                        |  |  |   |  |  |
|                        |  |  |   |  |  |
|                        | _B   |  |   |  |  |
|                        |  |  |   |  |  |
| claro que não n        | ne encontro em situação do incom   | annetibili d. J                            |   |  |  |
|                        |  |  |   | ução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Just<br>o ou não veracidade destas acarretará a aplicaç     |  |
| medidas admi           | inistrativas e judiciais cabíveis, i   | nclusive a instaura                        | ição de proce                               | o ou nao veracidade destas acarretará a aplicaç<br>esso criminal por crime de falsidade ideológ    |  |
| visto no artigo        | 299 do Código Penal, que assim   | dispõe: "Omitir, er                        | n documento                                 | esso criminal por crime de falsidade ideológi<br>público ou particular, declaração que dele des    |  |
| igação ou altera       | iserir ou fazer înserir declaração f<br>ar a verdade sobre o fato juridican  | alsa ou diversa da<br>iente relevante".    | que devia ser                               | publico ou particular, declaração que dele des<br>r escrita, com o fim de prejudicar o direito, cr |  |
| zenda Rio Gran         | ۸.   |  |   |  |  |
| r. n                   | Ŕ  |  | ı de  | A  |  |
| ingo pl                | 100000   |  | A   | . //   |  |
| As                     | sinatura   |  | Yana  | 40/6   |  |

Assinatura e carimbo Mauricio Fernando Cunha Smilitink Secretário de Administração Decreto nº 5487/2021 ENBRANCO



### MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão Resolução 7/2005 — Conselho Nacional de Justiça

Graus de Parentesco:

| Grau | Consanguinidade (Vínculos atuais)                |   |
|------|--|---|
| 1°   | Pai/ Mãe, Filho/filha do agente público          | Sogro/Sogra, genro/nora; madrasta/padrasto, enteado/enteada do agente público |
| 2°   | Avó/Avô, neto/neta do agente público             | Avó/Avô, neto/neta do cônjuge ou companheiro do agente público                |
| 3°   | Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público | Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público    |

| Consanguinidade                              | Afinidade (Vínculos atuais)                                    |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  |  |
| Irmão/irmã do agente público                 | Cunhado/cunhada do agente público                              |  |  |
| Tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público | Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente |  |  |
| 5  | <br>Irmão/irmã do agente público                               |  |  |

<sup>\*</sup>Encontram-se no conceito de Agentes Políticos os chefes do Poder Executivo e os seus auxiliares imediatos (o Presidente da República, os Governadores de Estado, os Prefeitos e os seus respectivos Vices, bem como os Ministros de Estado e só Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores).

#### Súmula Vinculante nº 13 STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMARCA DE CURITIBA

1º OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253 EDIFICIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO CEP: 80530-906

www.1distribuidorcuritiba.com.br



JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906 TITULAR

SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOVSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI CHRISTIANNE SOARES MOREIRA KARINA BAVARO ALVES FERNANDA GALLASSINI VANESSA MANENTE

EMPREGADOS JURAM

ESTADO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL \* FALÊNCIA \* CONCORDATA \* CRIME \* CIVEL VARAS CRIMIÑAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNÁL DO JURI TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

## CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS EXCLUSIVAMENTE CIVIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES CRIMINAIS existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

# TIAGO ANTUNES BOENO

CPF.061.229.789-65

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 01/02/2021.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GALLASSINI Escrevente Juramentada

Emitida por: MAURI Lei nº19.803 de 21/Dez/18 Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 33.66)

Digitally signed by 1 OFICIO DE DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMAR:751552 67000157 2021.02.03 15:33:30 GMT-

\*\*\* Se impressa, verificar sua autenticidade no http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica usando o codigo BB75F086 \*\*\*



### DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

De: Secretaria Municipal de Assistência Social

Para: Divisão de Recursos Humanos Assunto: Declaração de Experiência

.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, vem por meio deste declarar para os devidos fins que o servidor Carlos Henrique da Cruz, portador do CPF sob número 064.034.649-90 qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico II e Coordenador II.

O requerente servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por esta Secretária Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob número 158, datada em 20 de dezembro de 2017

Doríane M.B Hammad Sec. Mun. de Axistência Social Decreto 5487/2021

DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD Secretária Municipal da Assistência Social Decreto nº. 5487/2021





#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 de AGOSTO de 2021, à fl 599 faço o encerramento do presente processo, que se destinou a registrar o volume n.º III do processo de cassação de mandato do Prefeito n.º 01/2021.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi

Children Co